



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A responsabilidade civil dos pais por atos de *bullying* praticados pelos filhos menores nos estabelecimentos educativos

Cláudia Teixeira Belo Marques

Orientadora: Professora Doutora Ana Filipa Morais Antunes

Mestrado em Direito Forense

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

maio de 2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A responsabilidade civil dos pais por atos de *bullying* praticados pelos filhos menores nos estabelecimentos educativos

Cláudia Teixeira Belo Marques

Orientadora: Professora Doutora Ana Filipa Morais Antunes

Mestrado em Direito Forense

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

maio de 2023

“Remember always that you not only have the right to be an individual, you have an obligation to be one.”

Eleanor Roosevelt

AGRADECIMENTOS

À minha Mãe, por ser o meu pilar;

À minha Irmã, pela sua paciência e compreensão;

À minha Tia Cristina e ao meu Tio Luís, por todo o seu carinho;

Ao Dário, pela sua amizade;

À minha Família e Amigos, com quem posso contar;

À minha orientadora, a Professora Doutora Ana Filipa Morais Antunes, por ter aceitado orientar a minha dissertação e pela sua ajuda e apoio na escolha do tema;

À minha Família canina e felina, e, em especial, à Cinderela, pela sua presença constante nas longas tardes de elaboração da dissertação;

Por fim, aos meus Avós Alfredo e Necas, que olham por mim, sempre.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.º - Artigo

CDFUE- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CC- Código Civil de 1966

Cfr.- Conforme

CP- Código Penal de 1982

CRP- Constituição da República Portuguesa de 1976

CT- Código do Trabalho de 2009

CEDH- Convenção Europeia dos Direitos Humanos

DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos

UE- União Europeia

LORPM- Lei Orgânica da Responsabilidade Penal dos Menores

N.º/N.ºs- Número/Números

OIT- Organização Internacional do Trabalho

Op. Cit.- Obra Citada

P./PP.- Páginas

PIDCP- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

STA - Supremo Tribunal Administrativo

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TRE- Tribunal da Relação de Évora

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

Vol.- Volume

RESUMO

O bullying é um fenómeno multidisciplinar que concita a possibilidade de estudos em diferentes áreas, entre elas, a do Direito, em especial, pelo ramo do Direito Civil, que merece um cuidado especial, face ao parco desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. Com a presente dissertação, temos como principal objetivo analisar a articulação entre a prática de atos de *bullying* por menores e a eventual responsabilidade civil dos pais, com fundamento na culpa *in vigilando*. A análise de outras soluções revela-se uma mais-valia no tratamento deste tema, com particular ênfase para o pensamento inovador e algo contraditório do Direito Espanhol, que interessa refletir no trabalho, não só porque afasta a matriz subjetiva da responsabilidade civil dos pais, como prescinde do princípio da tipicidade da responsabilidade objetiva. Para nós, foi importante espelhar este entendimento, de forma a confrontar com a solução que resulta do Código Civil e, subsequentemente, com a posição que perfilhamos relativamente à responsabilidade civil dos pais, que deve atender a um elenco de critérios relevantes para a análise do caso concreto.

Palavras-chave: *bullying*, culpa *in vigilando*, culpa *in educando*, idade.

ÍNDICE

Considerações introdutórias.....	9
Capítulo I - O conceito de <i>bullying</i>	11
1.1. A singularidade deste fenómeno.....	11
1.2. Critérios de delimitação da figura.....	13
1.2.1. Os intervenientes no processo de <i>bullying</i>	14
Capítulo II - A dimensão jurídica do <i>bullying</i>	17
2.1. Os pressupostos do <i>bullying</i> e o seu enquadramento jurídico.....	18
2.2. Confronto entre o <i>mobbing</i> e o	19
2.2.1. Jurisprudência respeitante ao tema do assédio moral.....	20
Capítulo III - O fundamento normativo da responsabilidade civil por danos causados pelo <i>bullying</i> - o artigo 491.º do Código Civil.....	22
3.1. Ponto de partida: a incapacidade natural dos menores.....	22
3.2. A responsabilidade civil dos pais por ato danoso causado pelos filhos.....	23
3.2.1. O fundamento e a natureza jurídica da responsabilidade dos pais.....	25
3.2.2. A culpa <i>in vigilando</i>	26
3.2.3 A presunção de culpa.....	27
3.2.3.1. A prova diabólica.....	28
3.2.3.1.1. Proposta de interpretação adequada do preceito legal: o critério da idade da criança.....	29
3.3. O pressuposto do dano.....	31
3.4. Direito estrangeiro.....	34
3.4.1. O entendimento do ordenamento jurídico espanhol.....	34
3.4.2. O <i>bullying</i> no ordenamento espanhol.....	35
3.4.2.1. A jurisprudência espanhola.....	36
3.4.3. No ordenamento jurídico holandês.....	37
Capítulo IV - Ensaio sobre a responsabilidade civil dos pais por atos de <i>bullying</i> praticados pelos seus filhos menores.....	38
4.1. A extensão do dever de vigilância no <i>bullying</i>	38

4.1.2. A jurisprudência nacional.....	40
4.2. As nossas considerações.....	41
4.2.1. A relação entre a idade do menor e o <i>bullying</i>	43
Conclusão.....	47
Bibliografia.....	49

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O tema da responsabilidade civil por culpa *in vigilando* é demasiado extenso para ser tratado em todas as suas vertentes. Decidimos focar-nos na responsabilidade civil dos pais por atos praticados por crianças e jovens que configurem a prática de *bullying*, ainda que seja importante destacar que não pomos de lado a possibilidade de concorrência de responsabilidade dos pais e das escolas¹.

Os pais dos agentes responsáveis por atos de *bullying* encontram-se vinculados a um elenco de deveres que resultam do exercício das suas responsabilidades parentais, independentemente de não os exercerem no momento da prática do ato ilícito², e, nessa medida, poderão, ao abrigo do artigo 491.º do CC, ser responsabilizados.

O *bullying* é um conceito muito difícil de descrever, visto que não existe uma noção universalmente aceite. Todavia, é de destacar o enorme contributo realizado por Dan Olweus, Autor norueguês que tratou do tema na década de noventa, aquando do suicídio de três jovens vítimas de *bullying*.

Trata-se de um fenómeno com múltiplas dimensões, entre elas, uma vertente jurídica, que não tem sido objeto de um tratamento desenvolvido no nosso ordenamento jurídico, sobretudo a nível jurisprudencial. Por força dessa insuficiência, revelou-se fundamental recorrer a exemplos de Direito estrangeiro, para confrontar as soluções encontradas, em especial, no Direito Espanhol, que tem uma visão díspar no tocante à responsabilidade civil dos pais.

De modo a esclarecer os elementos da figura do *bullying*, é necessário recorrer a uma interpretação adequada da norma civil do artigo 491.º do Código Civil e analisar o conceito de culpa *in vigilando*, assim como a extensão que lhe deve ser conferida. Consideramos que o principal desafio foi exatamente definir esta expressão, em conjugação com a sua dimensão, e delimitar o conceito jurídico de culpa *in vigilando*, chamando à colação a culpa *in educando* e estabelecer a sua fronteira.

O método encontrado reúne os esforços de inúmeros contributos doutrinários e jurisprudenciais, evidenciando o crescimento sistemático e galopante do fenómeno do *bullying*. A urgência em alargar o

¹ Importa destacar que o interesse para a nossa dissertação passaria mais pela responsabilização dos centros de ensino privados, na medida em que se rege pela aplicação do artigo 491.º, visto que no caso de centros de ensino público dever-se-á aplicar o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, referente à responsabilidade extracontratual do Estado e demais entidades públicas.

² Cfr. Raimundo QUEIRÓS (2012), *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e as Escolas*, Quid Juris, Lisboa p.323, defende que “se o comportamento educacional dos pais contribuiu para a produção do dano, estes poderão ser também responsabilizados, mesmo no caso em que o facto danoso ocorreu quando se encontravam sob a vigilância e controlo do estabelecimento de ensino.”

âmbito de aplicação do artigo 491.º a novas situações do quotidiano leva-nos a repensar a culpa *in vigilando*, através do recurso a critérios, como a idade.

Os danos provocados por atos de *bullying* são particularmente relevantes para uma reflexão cuidada no âmbito da responsabilidade civil, assim como relativamente ao montante indemnizatório a ser calculado para as suas vítimas.

O maior repto desta dissertação consiste em conjugar e equilibrar duas dimensões; por um lado, o dever legal de vigilância e controlo dos pais em relação aos filhos menores e, por outro lado, a inexorabilidade do seu crescimento e a conquista por espaços de autonomia e de liberdade.

No final da dissertação, importa refletir sobre a possibilidade de responsabilidade solidária entre os progenitores e a escola pela prática de atos que configurem atos de *bullying*, cotejando a solução dada pelo artigo 497.º do CC.

CAPÍTULO I

O CONCEITO DE *BULLYING*

O *bullying* é uma expressão anglo-saxónica que pode ser traduzida para “intimidação”³, embora os termos não sejam necessariamente coincidentes, isto porque se trata de um fenómeno mais abrangente, que envolve a prática de um conjunto de atos agressivos, diretos ou indiretos, que ocorrem de forma intencional, protagonizados por um ou mais agentes, em que há um claro desequilíbrio de poderes.

Não existe uma definição consensual sobre o que deve ser considerado *bullying*, mas a melhor aproximação é a de DAN OLWEUS⁴, que realizou os primeiros estudos sobre a sua incidência nas escolas. Para este Autor, a vítima não é apenas a que sofre de violência física, mas também a que é maltratada psicologicamente, ostracizada. Segundo o Autor norueguês, “there is a good deal of *bullying* without violence...and likewise, there is a good deal of violence that cannot be characterised as *bullying*”⁵.

1.1. A SINGULARIDADE DESTE FENÓMENO

O *bullying* é um processo complexo, que tem como traço diferenciador, face a outras formas de agressão existentes, o seu carácter repetitivo e sistemático, assim como a intencionalidade de causar dano ou prejudicar alguém que é visto como parte mais vulnerável. Por outras palavras, corresponde a um conjunto de atos intencionais e reiterados de violência, que pode assumir natureza física e/ou psicológica, levados a cabo por um indivíduo e/ou grupo, aptos a causar sérios danos às vítimas escolhidas.

Em Portugal, existem alguns estudos relevantes sobre este fenómeno globalizado, mas com pouca repercussão⁶. A título meramente exemplificativo, JOSÉ LEONARDO⁷ tem alertado para o ponto *supra* mencionado, não só para que se logre compreender de forma cabal o fenómeno do *bullying*, como, inclusivamente, para criticar o entendimento, amiúde, verificado, perante a comunidade científica, de que o mesmo só existe se for visível, através de agressões físicas, ou seja, tem de ser explícito. Excluindo-se, assim, e como sublinha o Autor, “um vasto leque de práticas e comportamentos

³ Cfr. José LEONARDO (2009), *As Violências nas Escolas*, Edições Colibri, Lisboa, p. 45.

⁴ Cfr. Dan OLWEUS (1993), *Bullying at School: What We Know and What We Can Do*, MA: Blackwell Publishing, Malden.

⁵ Cfr. LEONARDO (2009), *op. cit.*, p. 45.

⁶ Entre eles, os estudos realizados por Beatriz Pereira em 1997, centrando-se, principalmente, na descrição da realidade escolar e na sua interpretação teórica.

⁷ Cfr. José LEONARDO (2009), *op.cit.*, p. 45.

com maior dificuldade de observação e enquadramento, e relativamente aos quais podem existir diferentes perceções por parte da vítima, do agressor e mesmo de um observador externo”⁸. Ora, entender o *bullying* desta forma é erróneo, assim como extremamente perigoso, na medida em que se deixa de sancionar uma série de comportamentos com um nível de antijuridicidade elevado.

Importa enfatizar que o *bullying* deve ser enquadrado dentro de uma conduta ofensiva de um bem jurídico tutelado, mormente, os bens de personalidade, entre eles a integridade física e/ou moral, o bom nome e a honra⁹. Cumpre explorar diversos subsídios normativos, aplicáveis ao *bullying*, nomeadamente os artigos 25.º e 26.º da CRP, atinentes ao “direito à integridade pessoal” e a “outros direitos pessoais”, fundamentais para concretizar os bens relativos quer à “personalidade física”, quer à “personalidade moral”, que surgem no artigo 70.º do CC. Face a alguma indefinição quanto a estes dois critérios materiais, o intérprete tem de recorrer a legislação diversa, designadamente a CRP, o CT¹⁰, CP¹¹, a DUDH¹², o PIDCP¹³, a CEDH¹⁴ e a CDFUE¹⁵, de forma a densificar o denominado “direito geral de personalidade”, para quem admita esta figura¹⁶.

A ofensa dos bens jurídicos tutelados no plano civil e constitucional ingere com a ideia de dignidade da pessoa humana, em última instância¹⁷. Nas palavras de OLIVEIRA ASCENSÃO, “a dignidade não lhe é atribuída de fora, não é um a mais, é intrinsecamente decorrente da própria característica de ser pessoa, que é dialeticamente unitária desde a concepção até à morte”¹⁸.

É necessário tomar as devidas cautelas quando invocamos esta figura, uma vez que nem todos os comportamentos se enquadram no conceito *sub judice*. A ponderação é um elemento-chave, uma vez que, se extrapolarmos para outro tipo de realidade, podemos acabar por o banalizar, identificando-o

⁸ Cfr. LEONARDO (2009), p. 45.

⁹ Cfr. artigo 70.º, n.º 1, do CC, que enuncia que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.”

¹⁰ Cfr. artigo 15.º (integridade física e moral).

¹¹ Cfr. artigos 143.º a 152.º-B (crimes contra a integridade física).

¹² Cfr. artigos 1.º, 3.º a 6.º, 8.º, 12.º, 18.º e 19.º, 24.º, 27.º, n.º 2, e 29.º.

¹³ Cfr. artigos 6.º a 12.º, 16.º a 19.º.

¹⁴ Cfr. artigos 2.º, 3.º e 5.º.

¹⁵ Cfr. artigos 2.º, 3.º, 6.º.

¹⁶ Vide Ana Filipa Morais ANTUNES (2012), in *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade)*, Universidade Católica Editora, Lisboa, p. 63, defende que “é importante apartar a tutela geral da personalidade do suposto reconhecimento de uma pretensa categoria dogmática, de conteúdo vago e impreciso, representada pelo direito geral de personalidade.” Não existe consenso na doutrina quanto à afirmação de um direito geral de personalidade.

¹⁷ Cfr. Oliveira ASCENSÃO (2008), “A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 103, janeiro/dezembro, p. 281.

¹⁸ Cfr. ASCENSÃO (2008), p. 292.

como uma discussão sem importância, uma desavença, dando automaticamente uma conotação pejorativa e injusta, em que os pais seriam chamados a responder por culpa *in vigilando*, quando uma alteração faz parte da vida de qualquer pessoa, independentemente da idade.

1.2. CRITÉRIOS DE DELIMITAÇÃO DA FIGURA

A doutrina e a jurisprudência espanholas têm sido claras quanto aos critérios necessários para delimitar a figura do *bullying*, entre eles: a existência de uma ou mais condutas de intimidação verbal ou física, cuja duração se dilate no tempo, com frequência e reiteração. Este entendimento permite demarcar outro tipo de situações que pode ocorrer nas escolas, mas que consubstanciam atos isolados, pontuais, que não se enquadram; não obstante o facto de poderem ser objeto de censura, sobretudo, disciplinar¹⁹.

O *bullying* pode adotar diferentes formas²⁰; a) comportamentos com um carácter marcadamente físico, sob a forma de empurrões, rixas, agressões; b) atos de natureza psicológica²¹, sexual e social, marcados por um fator discriminatório. Nem sempre se demonstra facilitada a tarefa de destriça do *bullying* face a outros atos, tais como discussões e indisciplina; mas, se tivéssemos de identificar alguns parâmetros de diferenciação, caberia atender ao grau de intencionalidade do comportamento.

Quer isto dizer que o agressor visa provocar um mal-estar generalizado num “alvo a abater”, procurando alcançar controlo sobre a vítima, excluindo-a do meio social e criando uma clivagem de poder exacerbada. O comportamento é conduzido repetidamente e ao longo do tempo, não ocorrendo ocasionalmente ou isoladamente, mas passando a ser algo sistémico, crónico; pautando-se, por fim, por um desequilíbrio de poder como centro da sua dinâmica. O desequilíbrio de poder relacionado com o *bullying* pode ser explicado pelas diferenças físicas, tais como a estatura, peso, raça, etnia e, inclusivamente, por fatores socioeconómicos, religiosos ou de orientação sexual.

OÑATE CANTERO²² entende que o *bullying* é uma sequência típica de cinco fases distintas e essenciais ente si, nomeadamente, o início de um processo de assédio, de estigmatização escolar e social;

¹⁹ Cfr. Antonia Gómez DÍAZ-ROMO (2018), *Responsabilidad Patrimonial derivada de Acoso Escolar*, Instituto Nacional de Administración Pública, Madrid, pp. 102-104.

²⁰ Cfr. Ana Maria COLÁS ESCANDÓN (2015) “Consecuencias jurídicas del acoso escolar: responsabilidad del acosador, de sus padres y del centro educativo”, *The Family Watch, Instituto Internacional de Estudios sobre la Familia*, Madrid, pp. 1-2.

²¹ Tais como manipulação emocional, chantagem e humilhação.

²² Araceli OÑATE CANTERO (2006), “Acoso y violencia escolar. Precisión Terminológica e implicaciones jurídicas”, *Estudios de derecho judicial*, n.º 94, pp. 90-104.

segundo-se a latência, em que se manifestam danos psicológicos e psicossomáticos graves e, finalmente, a exclusão escolar e social da vítima²³.

1.2.1. OS INTERVENIENTES NO PROCESSO DE *BULLYING*

São vários os intervenientes no processo de *bullying*, entre eles, o agressor ou um grupo de agressores que atuam sob a forma de violência física ou psicológica²⁴, procurando estigmatizar a vítima e ostracizá-la do grupo, humilhando-a, criando boatos negativos e pejorativos, denegrindo a sua imagem e tornando-a vulnerável; e, por outro lado, a vítima das agressões, que se insere numa posição de desvantagem e minoria. Por fim, há os chamados espectadores, que não atuam diretamente, mas também não interferem no processo de estigmatização e de exclusão da interação social das vítimas²⁵.

As instituições escolares, enquanto espaço de realização deste tipo de prática, têm o dever de garantir que as escolas são um local seguro, onde os jovens têm a capacidade de aprender e de se relacionar²⁶. O pior que se pode fazer em relação a este fenómeno endémico é menosprezá-lo. Cumpre ressaltar que, pelo facto de ser um processo que se dilata no tempo, não há como negar que as vítimas sofrem sequelas que se vão intensificando e agravando e em que não há qualquer tipo de consequências em relação aos agressores, aos centros docentes e aos seus pais.

As escolas podem ser responsabilizadas por atos de *bullying*, já que os mesmos são desencadeados, na sua maioria, neste espaço de convívio e em que as relações sociais se veem incrementadas²⁷, independentemente de ocorrerem na sala de aula ou noutras instalações. O artigo 490.º do CC dispõe que “se forem vários os autores (...) do ato ilícito, todos eles respondem pelos danos que hajam causado”, o que permite inferir que a responsabilidade civil não cabe única e exclusivamente aos pais da criança ou jovem agressora, mas também à própria escola.

²³ O *bullying* pode ser classificado em direto ou indireto, o primeiro caracteriza-se por uma atuação direta do agressor em relação à vítima, atingindo-a de forma explícita e de forma visível com os seus atos; o indireto é predominante no género feminino, caracterizando-se por ações que procuram conduzir a vítima ao isolamento social.

²⁴ Os agressores caracterizam-se, segundo os dados do *Observatorio de Convivencia Escolar*, por apresentar comportamentos impulsivos, disruptivos e extrovertidos, com baixo rendimento escolar, baixa tolerância à frustração, problemas de raiva, temperamento agressivo e muito reativos. Apresentam comportamentos de risco e participam frequentemente em episódios de violência, demonstrando alguma prevalência para o cometimento de pequenos delitos.

²⁵ Os espectadores podem, por um lado, tratar-se de um grupo de seguidores do agressor, mas também há casos em que, por temor, preferem não interferir, não reportar a situação, com medo de represálias.

²⁶ Cfr. art. 74.º, n.º 1 da CRP, “todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades (...)”.

²⁷ Cfr. QUEIRÓS (2012), pp. 320-321, o Autor preconiza que “para se imputar a responsabilidade exige-se que os danos ocorram durante o período de tempo em que o aluno esteja sob a esfera de influência do centro no decurso das atividades escolares, extraescolares e complementares. Deste modo, a responsabilidade do estabelecimento de ensino abrange não só o período do horário escolar, mas também o tempo passado no recreio, no ginásio, no refeitório, bem como o período das visitas culturais ou de lazer organizadas por este.”

A presente dissertação não procura analisar com o rigor e a profundidade necessários a responsabilidade civil das escolas, mas importa fazer menção aos respetivos regimes legais e a uma destrição, ainda que superficial, entre escolas públicas e privadas, já que se regem por diferentes regimes legislativos:

Ao ensino público, aplica-se o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007²⁸, visto que a atividade do ensino público se enquadra no conceito de ato de gestão pública²⁹. O Estado e demais agentes públicos são responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas cometidas pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, com culpa leve, ou com dolo ou diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados, mantendo-se o fundamento culpabilístico³⁰, segundo RAIMUNDO QUEIRÓS.

No tocante aos centros privados³¹, é de aplicar o regime da responsabilidade contratual, na medida em que a escola, ao celebrar um contrato de ensino para a prestação de uma atividade pedagógica, assume inevitavelmente um conjunto de deveres de vigilância e segurança dos alunos menores de idade³², a quem são confiados.

O artigo 798.º do CC dispõe que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”. Já o artigo 800.º é fundamental quanto à delimitação da responsabilidade civil das escolas, uma vez que este regime é excecional face ao regime-regra da responsabilidade obrigacional³³, *supra* referido, não dependendo de uma conduta culposa do

²⁸ Cfr. Martinho Luca PIRES (2021), Anotação ao artigo 501.º, in *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, p. 392, refere que a aplicação do artigo 501.º do CC parece ter ficado fortemente condicionada, senão mesmo esvaziada com a aplicação da Lei n.º 67/2007.

²⁹ Cfr. QUEIRÓS (2012), p. 311.

³⁰ Cfr. artigos 7.º, n.º 1 e 8.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 67/2007.

³¹ Cfr. Esther GÓMEZ CALLE (2013), “Responsabilidad civil de padres y centros docentes”, *Lecciones de Responsabilidad Civil*, F. Reglero Campos y J. M. Busto Lago (Coord.), 2.ª edição, Aranzadi, Cizur Menor, p. 346, “La responsabilidad del titular se justifica porque es a él quien compete la organización del centro y, por tanto, la selección y control de su profesorado y demás personal (...) Por ello, la culpa *in eligendo* o *in vigilando* del centro respecto de su personal (...)”.

³² Cfr. Ac. do STJ de 19-06-1984, no âmbito do processo n.º 338/1984, em que se reitera a natureza contratual da vigilância do menor no exercício da atividade de ensino. No acórdão considerou-se o seguinte: “não há dúvida que se deu por assente estar essa ré contratualmente obrigada à vigilância do menor (...) por se encontrar entregue à sua guarda e vigilância (...)”.

³³ Cfr. Maria da Graça TRIGO e Rodrigo MOREIRA (2021), Anotação ao artigo 800.º do CC, in *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, pp. 1114-1115, “Este desvio justifica-se pelo facto de que, servindo-se de auxiliares para cumprir a sua obrigação, o devedor estende a sua capacidade de prestar, pelo que, assim como retira benefícios da sua conduta, deve suportar os prejuízos inerentes à sua utilização (*ubi commoda, ibi incommoda*), sem o que a posição do credor ficaria consideravelmente enfraquecida, ou mesmo integralmente desprotegida se o incumprimento por atuação dos auxiliares não representasse concomitantemente um ilícito delitual contra o qual o credor pudesse reagir, visto que o auxiliar não está vinculado contratualmente perante ele. É sobre o devedor que recai o risco da introdução de terceiros no quadro da relação obrigacional, para o auxiliarem na realização da sua prestação, daí que seja irrelevante se estes atuam dolosamente ou contra as suas instruções.”

devedor, violadora da obrigação que o vincula. Segundo alguma doutrina³⁴, deve entender-se que o regime consagrado no n.º 1 do artigo 800.º “ficciona que o comportamento dos auxiliares ou dos representantes legais é um comportamento do devedor”, ou seja, da própria escola.

³⁴ Cfr. Carneiro da FRADA (1998), “A Responsabilidade objetiva por facto de outrem face à distinção entre responsabilidade obrigacional e aquilina, *Direito e Justiça*, vol. XII, Tomo 1, p. 303.

CAPÍTULO II

A DIMENSÃO JURÍDICA DO *BULLYING*

Com a presente dissertação, procuramos densificar o conceito de *bullying* face a outro tipo de agressões e demonstrar a sua relevância em termos jurídicos, centrando-nos na incidência deste fenómeno nas escolas.

O termo *bullying* é uma realidade de largo espectro, isto porque abarca não só uma dimensão sociológica como também jurídica, que aqui nos interessa explorar. Citando BRUNO DE OLIVEIRA PINTO, “sem dificuldade se reconhecerá que, tratando-se de um fenómeno que vem suscitando a atenção das ciências sociais, do ponto de vista legal é uma realidade apenas marginalmente ponderada, não tendo ainda sequer uma definição em instrumento legislativo”³⁵. Para além disso, o estudo do *bullying* vive num liame arduo, entre o que deve ser considerado socialmente aceitável, em termos de convivência social, e o que foge totalmente ao mínimo aceitável³⁶.

A análise do fator escolar e da sua relação com o *bullying* tem sido negligenciada sob o ponto de vista jurídico, já que somente as dimensões psicológicas e sociais têm vindo a ser alvo de preocupação. No entanto, é de sublinhar a sua dimensão jurídica, já que as suas repercussões são avassaladoras para as vítimas, gerando-se danos in comportáveis que não podem deixar de ser ressarcidos e acautelados pelo nosso ordenamento jurídico³⁷.

Importa salientar que o Ministério da Educação, ao nível de política social, criou uma Comissão de Acompanhamento do combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* nas escolas³⁸, o que revela a pertinência deste tema na atualidade, embora ainda exista um longo caminho a percorrer no que concerne à assunção de responsabilidade pela prática destes atos, que se mantêm incólumes na sua grande maioria.

³⁵ Bruno de Oliveira PINTO (2020), “*Bullying* e responsabilidade civil: uma perspetiva jurisprudencial”, in *Revista Julgar* n.º 42, p. 211.

³⁶ Stephanie Figueiredo URBANO e Terezinha Corrêa LINDINO (2015), “A suficiência da tutela civil nos casos de *bullying*”, in *Revista Cadernos de Educação* n.º 51, pp. 1-20.

³⁷ Cfr. Joana Gomes DE FREITAS (2012), “School Bullying” — A necessidade de tipificação legal do fenómeno da violência em contexto escolar, *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, p. 75, considera que “a violência nas escolas não é um fenómeno recente. Desde sempre se conhecem situações de troça, ataques e humilhações contra um ou outro elemento que por ser aparentemente mais frágil ou débil é escolhido para ser o alvo.” A Autora chama a atenção para um pressuposto basilar, a reiteração deste tipo de comportamentos, que, para além de se demonstrarem preocupantes, exigem uma resposta consolidada por parte do ordenamento jurídico nacional.

³⁸ Com vista a zelar por uma escola inclusiva, promotora de um ambiente que privilegie a segurança e que permita desenhar estratégias de prevenção e combate.

Subsequentemente, procuraremos restringir a figura do *bullying* numa perspetiva jurídico-civil e com as repercussões legais que iremos explicar *infra*, embora consideremos que não seja despiciendo frisar a sua importância ao nível do Direito Penal, por poder configurar vários tipos criminais, desde que preenchido o pressuposto da imputabilidade penal, a partir dos dezasseis anos de idade³⁹. Como tipos criminais referimo-nos aos crimes de ofensa à integridade física⁴⁰, coação⁴¹, injúria⁴², difamação⁴³, devassa da vida privada^{44 45}, entre outros.

2.1. OS PRESSUPOSTOS DO *BULLYING* E O SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Importa, nesta fase, definir os parâmetros jurídicos para o preenchimento do conceito técnico de *bullying*.

Para considerarmos que determinada conduta levada a cabo por uma criança ou jovem possa ser subsumível a esta figura, é necessário que se verifique uma atividade prolongada no tempo, cujo diferimento não pode ser fixado de uma forma imediata, sendo que só uma análise casuística é que permite avaliar a dimensão da prática. Todavia, há critérios mínimos para o seu preenchimento e tem de existir, inexoravelmente, a produção de danos indemnizáveis, à luz de comportamentos reconduzíveis ao *bullying*, o que só pode suceder através de comportamentos reiterados, pautados por uma clivagem social e por um desequilíbrio de poderes patente na relação agressor/vítima.

Por um lado, é de mencionar que a pedra angular para a sua delimitação face a outro tipo de agressões é a de se caracterizar por uma prática que ofende bens jurídicos e direitos de natureza pessoal. Por exemplo, o direito ao desenvolvimento da personalidade não pode ser encarado apenas como uma liberdade ou direito geral, mas como um direito com autonomia, constituindo um direito subjetivo fundamental do indivíduo, que se desdobra no direito à formação livre da personalidade ou liberdade

³⁹ Cfr. art. 19.º do CP.

⁴⁰ Cfr. art. 143.º do CP.

⁴¹ Cfr. art. 154.º do CP.

⁴² Cfr. art. 181.º do CP.

⁴³ Cfr. art. 180.º do CP.

⁴⁴ Cfr. art. 192.º do CP.

⁴⁵ A estes tipos acresce a gravação ou qualificações, designadamente por o crime ser praticado em ambiente escolar, tal como resulta dos crimes de injúria e difamação (184.º do CP), ofensa à integridade física (185.º do CP), coação (155.º do CP).

de ação, como projeto de vida e a vocação e capacidades pessoais próprias, assim como a proteção da integridade da pessoa, para além da proteção já conferida pelo artigo 25.º da CRP⁴⁶.

A importância de responsabilizar não só os agressores, mas também os seus responsáveis legais e/ou contratuais revela-se premente e, por isso, a nossa dissertação desemboca na discussão acerca da possibilidade de responsabilizar os pais por culpa *in vigilando*, sendo que a maioria dos atos ocorre fora do seu campo de supervisão, isto é, nos centros de ensino.

2.2. CONFRONTO ENTRE O *MOBBING* E O *BULLYING*

Em múltiplas áreas do Direito, a figura e o enquadramento do *bullying* revelam-se muito à míngua do almejado, não sendo o caso do Direito do Trabalho, onde o *bullying*, designado por *mobbing*, tem merecido uma preocupação assaz superior. Atente-se ao facto de o Código do Trabalho ter consagrado preceitos que condenam este tipo de práticas e a influência comunitária quanto a este tema, que será alvo de uma explanação *infra*.

O Código do Trabalho garante acolhimento legal, com particular incidência para o assédio moral. O artigo 29.º do CT dedica uma divisão própria dentro da secção em que trata do tema da igualdade e não discriminação. Aponta MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO⁴⁷ que o assédio ocorre com maior incidência ao longo da execução do contrato e sobretudo em países em que os regimes de despedimento se pautam por uma maior rigidez⁴⁸. A nível internacional, é de aplaudir a consciencialização relativamente a este fenómeno, designadamente ao nível de tratamento conferido pela OIT⁴⁹ e no seio da UE⁵⁰.

⁴⁶ Cfr. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 463-464, “é discutido o sentido e alcance desta positivação constitucional do direito ao desenvolvimento da personalidade. Por um lado, ela não surge, no contexto constitucional português, como uma espécie de direito englobante ou de “direito-mãe” à semelhança do que acontece na Constituição da República Federal da Alemanha (art. 2.º-1), onde se consagra um ‘direito ao livre desenvolvimento da personalidade’.”

⁴⁷ Cfr. Maria Rosário da Palma RAMALHO (2021), *Tratado de Direito do Trabalho Parte II – Situações Laborais Individuais*, pp. 194-195.

⁴⁸ Como refere Leal AMADO (2019), “Assédio no Trabalho”, M.R.Palma Ramalho/ T. Coelho Moreira (coord.), *A Igualdade nas Relações de Trabalho*, Estudos Apodit 5, Lisboa, p. 150, a desocupação prolongada e efetiva é a forma mais frequente de assédio moral.

⁴⁹ A adoção da Convenção sobre Violência e Assédio e a Recomendação n.º 206 reconhecem o direito de todas as pessoas a um mundo do trabalho livre de violência e assédio, inclusive a violência e assédio com base no género. Ambos os textos consideram que o assédio é contrário à dignidade humana, podendo afetar a saúde física, mental e sexual.

⁵⁰ Cfr. RAMALHO (2021), *op. cit.*, p. 195, em que salienta a 107.ª Conferência sobre Violência e Assédio no Trabalho.

O princípio geral nesta matéria é o da proibição de práticas de assédio, que encontra respaldo legal no artigo 29.º, n.º 1 do CT, sendo que, para além de outras dimensões, inclui a modalidade do assédio moral não discriminatório, que se apresenta como um comportamento indesejado com caráter insidioso e continuado.

Para compreender, com maior acuidade, este subtipo de assédio moral, importa analisar algumas decisões proferidas pelos nossos tribunais superiores, de modo a que seja possível recolher dados relevantes para o preenchimento do conceito jurídico do *bullying*.

2.2.1. JURISPRUDÊNCIA RESPEITANTE AO TEMA DO ASSÉDIO MORAL

A jurisprudência⁵¹ tem proferido diversas decisões quanto ao tema do assédio moral, devendo considerar-se como caso paradigmático, a diminuição progressiva de funções atribuídas ao trabalhador, em que o mesmo passa a ser colocado de parte, esvaziando-se as suas funções, de forma a que se sinta pressionado a demitir-se⁵².

A prática do assédio confere direito a uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, segundo o artigo 29.º, n.º 4 do CT, e constitui contraordenação muito grave, tal como consignado no n.º 5 do preceito referido⁵³. Para além da reparação dos danos sofridos pela vítima visada, cumpre assinalar a frequência e duração deste tipo de atos, desde comentários jocosos a atribuições de funções a colaboradores subordinados, de forma a esvaziar as funções da pessoa alvo⁵⁴.

⁵¹ A título de exemplo, v. Ac. do STJ de 11-09-2019 (Ferreira Pinto), in www.dgsi.pt, em que se definiu que o assédio “implica comportamentos, real e manifestamente, humilhantes, vexatórios e atentatórios da dignidade do trabalhador, aos quais estão em regra associados mais dois elementos: certa duração; e determinadas consequências.”

⁵² Cfr. Ac. do TRP de 07-05-2018 (Domingos Morais), disponível in www.dgsi.pt, em que se julgou um caso da seguinte maneira: a “diminuição de funções atribuídas ao trabalhador, atribuição de funções a subordinados e promoção de subordinados sem conhecimento do trabalhador, que era superior hierárquico dos mesmos, comentários jocosos” e a “colocação contra a parede, de costas para os subordinados”, salientando que se configura “uma situação de assédio moral ou *mobbing* quando há aspetos na conduta do empregador para com o trabalhador (através do respetivo superior hierárquico), que apesar de isoladamente analisados não podem ser considerados ilícitos, quando globalmente considerados, no seu conjunto, dado o seu prolongamento no tempo (ao longo de vários meses), são aptos a criar no trabalhador um desconforto e mal estar no trabalho que ferem a respetiva dignidade profissional e integridade moral, física e psíquica.”

⁵³ Em casos de assédio, o empregador tem o dever de atuar disciplinarmente sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio, conforme o artigo 127.º, n.º 1, alínea k) e n.º 7 e a prática de assédio pelo empregador ou por seu representante, denunciada à Autoridade das Condições de Trabalho, constitui justa causa para a resolução do contrato, conferindo direito a indemnização, segundo o artigo 394.º, n.º 2, alínea f), sobre este ponto, v. Palma RAMALHO, *op. cit.*, pp. 200-201.

⁵⁴ Cfr. Guilherme DRAY (2020), Anotação ao artigo 29.º do Código do Trabalho, coordenação Pedro Romano MARTINEZ *et alii*, *Código do Trabalho Anotado*, Almedina, Coimbra, p. 147.

Esta tendência seguida pelos nossos tribunais superiores é de louvar no que toca a este ramo do Direito, mas, no respeitante ao *bullying*, na ótica do Direito Civil, é de notar a escassez de acervo não só a nível doutrinário como jurisprudencial. Existe, indubitavelmente, a necessidade de sustentar o tema em dois pilares fundamentais, a questão da incapacidade natural dos menores e sob o enfoque na responsabilidade civil dos pais pela omissão de um dever legal e, por outro lado, enquadrar este mesmo dever num contexto algo distinto, já que os comportamentos suscetíveis de serem definidos como *bullying* ocorrem, na sua maioria, fora do controlo dos pais, nas escolas.

CAPÍTULO III

O FUNDAMENTO NORMATIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS PELO *BULLYING* - O ARTIGO 491.º DO CÓDIGO CIVIL

3.1. PONTO DE PARTIDA: A INCAPACIDADE NATURAL DOS MENORES

Os incapazes não conseguem avaliar adequadamente os perigos para si e terceiros, não logrando sequer reconhecê-los. A complexidade deste tipo de vigilância sofre um recrudescimento quando se trata de vigiar menores, sendo impossível impor medidas de clausura ou controlo totalmente inconcebíveis, que reduzam a liberdade de movimentos⁵⁵. O artigo 488.º, n.º 2, do CC presume a falta de imputabilidade nos menores de sete anos, sendo que o momento que serve para o apuramento da imputabilidade é o da verificação do facto⁵⁶.

A doutrina tem divergido bastante no que toca ao entendimento da expressão “naturalmente incapaz”, questionando-se se deve coincidir com o conceito de imputabilidade/inimputabilidade.

Vejamos.

Para MARIA CLARA SOTTOMAYOR⁵⁷, há que realizar uma distinção entre incapacidade natural e inimputabilidade, uma vez que muitos incapazes são imputáveis, ou seja, podem ser responsabilizados autonomamente, em termos civis⁵⁸. O artigo 491.º do Código Civil, para ser acionado, pressupõe que o incapaz pratique um facto contrário ao Direito, apto a causar danos a terceiros, não se exigindo que seja imputável. Esta posição é perfilhada por MAFALDA MIRANDA BARBOSA⁵⁹, que acrescenta que não só a incapacidade natural não corresponde à inimputabilidade, como também não respeita à incapacidade de exercício⁶⁰.

Procurando centrar-nos na responsabilidade civil dos pais, importa chamar a atenção para um aspeto relevante que se prende com a possibilidade de um inimputável, de acordo com a solução vertida no

⁵⁵ Cfr. Rui ATAÍDE (2015), *Responsabilidade civil por violação de deveres no tráfego*, Almedina, Coimbra, p. 534.

⁵⁶ Henrique Sousa ANTUNES (2021), Anotação ao artigo 488.º, in *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, pp. 303-306.

⁵⁷ Cfr. Maria Clara SOTTOMAYOR (1995), “A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos praticados pelos Filhos Menores”, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. LXXXI, pp. 408- 409.

⁵⁸ Recorrendo-se à aplicação da cláusula geral da responsabilidade civil extracontratual, o artigo 483.º, n.º 1 do CC.

⁵⁹ Cfr. Mafalda Miranda BARBOSA (2017), *Lições de Responsabilidade Civil*, Principia, Cascais, pp. 229-231.

⁶⁰ No mesmo sentido, v. Menezes LEITÃO (2022), *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, Almedina, Coimbra, pp. 277 e ss.

nosso Código Civil poder ser responsabilizado, embora em termos diametralmente opostos à responsabilidade de um menor imputável, com idade igual ou superior a sete anos, à partida. Nos termos do artigo 489.º do CC⁶¹, a responsabilidade do inimputável é subsidiária e não solidária, afastando-se do consignado no artigo 497.º, e, tal como menciona HENRIQUE SOUSA ANTUNES, “a avaliação exige ao julgador uma ponderação diversa da mera impossibilidade de o lesado obter de terceiros o ressarcimento dos seus danos. O desequilíbrio verificado entre patrimónios, a confortável situação financeira do lesante ou a emergência de dificuldade de subsistência do pesado são fatores importantes na aferição da legitimidade da condenação”⁶².

A lei estabelece uma presunção ilidível de inimputabilidade⁶³, fundando-se na convicção de que, até aos sete anos de idade, a criança é dominada por regras individualistas, sem discernimento suficiente e consciência da reprovação dos seus atos, sem capacidade de entender e/ou querer. Isto quer dizer que a responsabilidade dos inimputáveis carece de um pressuposto basilar: a culpa; tendo o legislador considerado que esta responsabilidade se funda na equidade, o que sugere que, para além da sua natureza subsidiária, tem contornos diferentes, já que o legislador reconheceu que a responsabilidade civil tem uma “função indemnizatória”⁶⁴, primacialmente. A responsabilidade do inimputável só é configurável no caso de não ser possível “obter a devida reparação das pessoas a quem incumbe a sua vigilância”⁶⁵.

3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATO DANOSO CAUSADO PELOS FILHOS

O artigo 491.º do CC dispõe que “as pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outra, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.”

Este preceito legal será alvo de uma análise criteriosa, porquanto apresenta uma *factispecies* complexa, que releva uma omissão por parte das pessoas obrigadas à vigilância, e um ato danoso praticado pelo sujeito carecido de vigilância.

⁶¹ Pressupõe a inaplicação do artigo 491.º do CC, verificando-se ou uma impossibilidade jurídica ou fática.

⁶² Cfr. Henrique Sousa ANTUNES (2000), *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Universidade Católica Editora, Lisboa, pp. 286-291.

⁶³ Cfr. artigo 350.º, n.º 2 do CC.

⁶⁴ Cfr. ANTUNES (2000), *op. cit.*, p. 300 e ss.

⁶⁵ Cfr. ANTUNES (2000), pp. 307-308, o Autor menciona que o vigilante pode excluir a sua responsabilidade pelos meios previstos no artigo 491.º, tratando-se de uma impossibilidade jurídica; ou de uma impossibilidade de facto, quando a pessoa obrigada à vigilância apresente insuficiência patrimonial.

Se optássemos por uma interpretação literal do preceito legal, exigir-se-ia a verificação de três pressupostos: i) a obrigação legal ou convencional de vigilância *stricto sensu*; ii) a prática de um facto danoso por parte do vigiado e iii) a ocorrência de danos que se repercutem na esfera jurídica de terceiro⁶⁶. Ora, a interpretação jurídica realiza-se através de critérios globalmente considerados e não de um modo isolado. Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de novembro de 2011⁶⁷, “o elemento literal, também apelidado de gramatical, são as palavras em que a lei se exprime e constitui o ponto de partida do intérprete e o limite da interpretação.”

Efetivamente, essa tarefa já foi esmiuçada, mas importa não esquecer os restantes elementos da interpretação jurídica da norma civil, nomeadamente o elemento histórico, que atende à história do preceito (trabalhos preparatórios, elementos do preâmbulo e *occasio legis*, ou seja, as circunstâncias sociais ou políticas e económicas em que a lei foi elaborada); o elemento sistemático, em que a norma deve ser interpretada como parte de um sistema, e o elemento racional ou teológico que atende ao fim ou objetivo que a norma visa realizar, a sua *ratio legis*.

De acordo com o elemento histórico da interpretação da lei, *in casu*, do artigo 491.º do CC, podemos asseverar que os princípios que serviram de base ao legislador de 1966 assentavam numa ideia de família, de patriarcado, em que imperava a autoridade do marido, enquanto chefe de família, sendo este quem tomava todas as decisões atinentes ao seio familiar e em que a figura da mulher/mãe era inexistente na tomada de decisões respeitantes aos seus filhos. Com a Reforma no Direito da Família empreendida em 1977, o papel da mulher conquistou igualdade, no tocante ao exercício das responsabilidades parentais, antigo poder paternal⁶⁸. Contudo, (in)conscientemente, o preceito manteve-se inalterado, o que parece indiciar problemas quanto à sua adequação ao mundo hodierno.

⁶⁶ Ana Rita ALFAIATE (2022), “Serão os pais responsáveis pelos factos praticados pelos filhos? A negligência parental como violação do direito ao cuidado”, in *Jovens adultos imputáveis: direito penal e resposta judicial*, p. 7, entende que a responsabilidade dos pais é subjetiva e que respondem pelos danos causados à vítima, com uma clara vantagem para esta, na medida em que garantem a reparação dos seus danos, satisfazendo a sua pretensão indemnizatória. “A responsabilidade dos pais nestes termos estará dependente do facto de não ser ilidida a presunção de que foi por culpa sua que os seus filhos lesaram os interesses de terceiro, ou de se provar que aqueles danos sempre se produziriam, mesmo que tivessem cumprido integralmente o seu dever. No fundo, para que esta responsabilidade se afirme, não poderão restar dúvidas sobre o facto de que os pais incumpriram os seus deveres de vigilância, educação e formação de forma apta a impedir o desenvolvimento saudável dos seus filhos em termos emocionais e sociais, comprometendo a sua capacidade de criar empatia com o outro e controlar os impulsos de o magoar.”

⁶⁷ Cfr. Processo n.º 0701/10 (Relator Pires Esteves), disponível in www.dgsi.pt.

⁶⁸ Cfr. ATAÍDE (2015), *op. cit.*, pp. 538 e ss.

O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições legais que enformam o complexo normativo em que a norma do artigo 491.º se insere, remetendo para o regime da responsabilidade civil extracontratual e, mais especificamente, para uma responsabilidade subjetiva, sob a forma de consagração de uma presunção legal de culpa, que iremos dissecar *infra*.

Por fim, o critério teleológico da norma suscita algumas questões que iremos analisar ao longo da dissertação, mas, a título prévio, será fundamental atender à *ratio legis* da presunção legal de culpa prevista no artigo 491.º e da culpa *in vigilando*.

Sintetizando, o artigo 491.º do CC tende a assumir uma importância prática crescente devido a fatores sociais, familiares e técnicos, chamando a atenção para a agressividade crescente dos menores e à necessidade de aplicação deste preceito, independentemente de o menor ser imputável ou inimputável, o que demonstra irrefutavelmente que a culpa *in vigilando* se funda no facto de os pais serem obrigados a vigiar os seus filhos pela sua incapacidade natural.

3.2.1. O FUNDAMENTO E A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS

Os pais são responsáveis legalmente por um conjunto de direitos e deveres que resultam, concomitantemente, da CRP e do CC. Por um lado, a Lei Fundamental consigna no artigo 36.º, n.º 5, que os pais têm o “direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.” Esta norma fundamental evidencia o feixe complexo de direitos e deveres que emanam do exercício das responsabilidades parentais⁶⁹. Importa sublinhar, a propósito, que os menores só atingem a maioridade aos dezoito anos, sendo os pais responsáveis por velar pela sua segurança e educação até lá.

O CC contém um elenco de normas com uma pertinência para compreender o fundamento jurídico do dever de vigilância, resultante da norma do artigo 491.º, destacando-se o artigo 1877.º, que refere que “os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação”; o artigo 1878.º, n.º 1, dispõe que “compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela sua segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens” e, por fim, o artigo 1885.º, n.º 1, desempenha um papel crucial, na medida

⁶⁹ Cfr. art. 67.º, n.º 2, da CRP.

em que são os pais a assumir as responsabilidades parentais imprescindíveis para o crescimento da criança/jovem, sem que possam desconsiderar o seu superior interesse.

A responsabilidade civil dos pais decorrente do artigo 491.º funda-se no incumprimento dos deveres de vigilância que resultam diretamente do exercício das responsabilidades parentais. O preceito aplica-se quando uma criança ou jovem cause lesões a terceiro⁷⁰, respondendo os pais pelos atos do vigiado, pelo facto de lhes ser assacada responsabilidade (parental), que entronca em deveres, como os de vigilância e educação, já referidos.

3.2.2. A CULPA IN VIGILANDO

A culpa *in vigilando*⁷¹ consiste na falta de diligência demonstrada pelos sujeitos responsáveis por velar pela segurança, educação e formação das crianças e jovens, neste caso, os pais que exercem responsabilidades parentais. Este poder-dever de vigilância integra a esfera jurídica dos progenitores e visa protegê-los das inúmeras fontes de perigo existentes, evitando que causem danos a outrem. A expressão traduz um juízo de censura pela omissão de um dever de vigilância condicionado pela adoção de medidas adequadas à guarda da criança ou jovem⁷².

A responsabilidade civil dos pais é uma responsabilidade por facto próprio⁷³, sendo a culpa apreciada, em termos abstratos, ou seja, nos termos do artigo 487.º, n.º 2 do CC, segundo o critério do *bonus pater familias*. A referência ao critério do homem médio procura introduzir uma “nota ética ou deontológica do bom cidadão”, devendo atender-se não só à falta de diligência e prudência que se possa inferir da omissão do dever de vigilância por parte dos pais, assim como, tendo em linha de conta, “a conduta exigível dos homens de boa formação e de são procedimento”⁷⁴.

⁷⁰ Cfr. Sousa ANTUNES (2000), p. 313, “A responsabilidade dos obrigados à vigilância prescinde da obrigação de indemnizar do vigilando, mas depende da prova de um facto danoso que, praticado por um sujeito capaz, determinaria o dever de ressarcir.”

⁷¹ Vide Ac. da TRP de 15-09-2010, proferido no âmbito do processo n.º 92/07.1GALSD.P1, em que se defende que “o dever de vigilância dos pais sobre os filhos menores tem que ser avaliado casuisticamente, tomando em consideração a idade do menor - e, portanto, o seu grau de autonomia e a sua capacidade de entender e de agir - e, bem assim, as concepções e práticas sociais dominantes no meio em que os interessados se movimentam.”

⁷² Cfr. Acórdão do STJ de 23-02-1988 (Cura Mariano), proferido no âmbito do processo n.º 075776, disponível in www.dgsi.pt.

⁷³ Na doutrina já se pronunciaram sobre este tema, v. Maria Clara SOTTOMAYOR (1995), *op. cit.* Mafalda Miranda BARBOSA (2017), *op. cit.*, Henrique Sousa ANTUNES, *op. cit.*, entres outros.

⁷⁴ Cfr. Pires de LIMA e Antunes VARELA, 1988, *Código Civil Anotado* - Volume I, 4.º edição (com a colab. de M. Henrique Mesquita), Coimbra Editora, Coimbra, pp. 289-290.

3.2.3 A PRESUNÇÃO DE CULPA

A presunção de culpa de que a lei se socorre encontra-se espelhada no seguinte trecho: “as pessoas que, por lei (...) forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se (...)”. Esta presunção tem uma natureza *iuris tantum*⁷⁵, ou seja, é passível de afastamento por parte daqueles a quem cabe demonstrar o cumprimento do dever a que se encontram adstritos, nomeadamente os pais. Tem como escopo libertar o lesado do ónus da prova da culpa das pessoas obrigadas à vigilância, pela sua dificuldade probatória, afastando-se da regra geral prevista no artigo 487.º, n.º 1 do CC.

A presunção de culpa *in vigilando* consagrada no artigo 491.º do CC refere-se somente aos danos causados a terceiros e não ao próprio vigiado. A doutrina⁷⁶ já se pronunciou largamente sobre esta nuance interpretativa do preceito, e que não merece qualquer tipo de retoque, porquanto os danos que o próprio menor possa causar a si mesmo encabeçam uma ideia de autorresponsabilidade. Para além do mencionado, a presunção permite aliviar o ónus que comumente impende sobre o lesado, já que, em regra, é a vítima quem tem de fazer a prova da culpa⁷⁷, mas com esta inversão do ónus da prova, passa a caber ao obrigado à vigilância o ónus da prova da não existência do nexo causal ou de que empregou todos os meios necessários, não tendo incumprido o seu dever de vigilância⁷⁸.

Uma forma encontrada por muitos ordenamentos jurídicos, entre eles, o nosso e o brasileiro, foi, sem dúvida, a opção por presunções de culpa para reduzir as dificuldades probatórias da prova da culpa, a cargo do lesado. Neste caso em concreto, não se trata de excluir a verificação do pressuposto da culpa, mas de facilitar o *onus probandi*, já que se inverte o mesmo em benefício da vítima/lesado, contrariando o brocardo *actori incumbit probatio*.

As presunções de culpa são um meio caminho, um compromisso entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, por corresponderem a presunções relativas.

⁷⁵ As presunções de culpa servem como uma técnica de hierarquização de interesses realizada em benefício da vítima. A presunção de culpa, quer *iuris tantum* quer *iuris et de iure* não correspondem ao regime da responsabilidade objetiva, que obedece ao princípio da tipicidade, apenas quando previsto na lei, v. artigo 483.º, n.º 2 do Código Civil.

⁷⁶ Cfr. Adriano VAZ SERRA (1959), “Responsabilidade de pessoas obrigadas à vigilância”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 85, pp. 381 e ss., considera que “a presunção de culpa do artigo 491.º não deverá ser aplicada, pois ela destina-se a proteger terceiros, vítimas de danos causados por pessoas carecidas de vigilância.”

⁷⁷ Cfr. artigo 487.º, n.º 1 do CC que dispõe que “é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.”

⁷⁸ Cfr. SOTTOMAYOR (1995), *op. cit.*, p. 412 e ss., refere que a dificuldade sentida pela vítima de provar a culpa dos pais, pois desconhece à partida a relação entre a criança e estes, justificando-se a existência de uma presunção de culpa a favor da vítima, cujo interesse é manifestamente superior ao do autor material do facto ilícito e das pessoas encarregadas de o vigiar.

Indiscutivelmente, a presunção assume uma função de garantia face a terceiros, pois as crianças e jovens são, em regra, insolventes e, de modo a não gorar as expectativas ressarcitórias do lesado, importa chamar os pais a responder⁷⁹. Por outras palavras, deve atentar-se a uma ideia de que a reparação da vítima é essencial e que os pais devem responder, a menos que provem que cumpriram o seu dever, ilidindo a presunção de culpa, tarefa que, amiúde, se denota arduosa⁸⁰.

3.2.3.1. A PROVA DIABÓLICA

Após esta primeira exposição dos pressupostos de aplicação do artigo 491.º e da *ratio legis* da presunção legal de culpa⁸¹, sugere-se chamar à colação um tema que tem ganho relevo em diferentes ordenamentos jurídicos, sobretudo, no espanhol, que tem identificado alguns óbices, quanto à manutenção de uma responsabilidade assente no pressuposto da culpa.

Consabidamente, o dever de vigilância não pode equivaler a um controlo total e, quiçá, abusivo em relação à vida dos seus filhos, porquanto é necessário salvaguardar o desenvolvimento pessoal do menor e a, conseqüente, aquisição de autonomia e independência. Contudo, e, face ao facto de ser impossível exercer uma vigilância total, é fundamental garantir o respeito zeloso pelos direitos de personalidades do menor, nomeadamente a sua autodeterminação⁸².

De facto, na averiguação do cumprimento do dever de vigilância deve atender-se ao fator da idade das crianças e jovens. Explicitando, a partir de uma certa idade, não obstante o facto de os pais se encontrarem adstritos ao cumprimento das suas responsabilidades parentais, que se traduz numa supervisão e dedicação a uma educação ativa, tal exercício não deve ser encarado sem limites, sob pena de ser impossível a prova liberatória da culpa.

É sobejamente reconhecido que o preceito em apreço veio generalizar a presunção de culpa nos casos de incapacidade natural, mas tal não se deve traduzir numa impossibilidade de exoneração da culpa.

⁷⁹ Cfr. artigo 497.º, n.º 1 do CC, que define que “se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade”. Entende Gabriela Páris FERNANDES (2021), in *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, p. 367, que “o legislador teve em vista, segundo a justificação tradicionalmente apresentada pela doutrina, acautelar o lesado contra o risco da insolvência de algum dos obrigados.”

⁸⁰ Cfr. art. 489.º do CC.

⁸¹ Discutindo se a presunção de culpa não é também uma presunção de ilicitude, v. Mafalda Miranda BARBOSA (2017), *Lições de Responsabilidade Civil*, Principia, Cascais.

⁸² Cfr. SOTTOMAYOR (1995), p. 420, entende que “a idade do menor é um fator a favor do afrouxamento do dever de vigilância dos pais, que devem respeitar a margem de liberdade e autonomia da vida deste, necessárias para a formação de uma personalidade independente e auto-responsável.”

Tome-se como exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de fevereiro de 1988⁸³ que clarifica que “as pessoas visadas no artigo 491.º do referido Código não respondem por facto de outrem, mas por facto próprio, dada a presunção de culpa.” Para a ilisão da presunção de culpa é necessário que os pais logrem demonstrar que o dever de vigilância, que é o fundamento da presunção, foi cumprido ou que os danos se teriam produzido igualmente, não obstante o cumprimento do dever. Mas, segundo este aresto, de grande monta para o tema da presente dissertação, o dever de vigilância tem de ser entendido da seguinte forma: “(...) não se pode consubstanciar como mera atuação constante, incompatível com a liberdade de movimentos e com as necessidades quotidianas, devendo, apenas, exigir-se para a sua integração aqueles cuidados que, segundo um juízo de normalidade, são de adotar no caso concreto.”

3.2.3.1.1. PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO PRECEITO LEGAL: O CRITÉRIO DA IDADE DA CRIANÇA

Propugnamos que, para uma interpretação precisa do dever de vigilância, se deve analisar o critério da idade da criança ou jovem, devendo ocorrer “um progressivo afrouxamento”⁸⁴, já que à medida que uma criança vai crescendo e atingindo determinada faixa etária, que teremos de analisar ao longo da dissertação, a tomada de decisões é uma constante, escolhendo o caminho que quer seguir, em termos ideológicos, educativos, religiosos, entre muitos, devendo promover-se esta autonomia inevitável e compreender que faz parte do núcleo essencial do superior interesse da criança, o que revela indubitavelmente que os esforços para uma vigilância total e a toda a hora revelam-se, concomitantemente, impossíveis e infrutíferos⁸⁵.

No mesmo sentido, ANA MARIA COLÁS ESCANDÓN⁸⁶ identifica uma série de elementos relevantes e possivelmente excludentes da responsabilidade dos pais face a atos que configurem a prática de *bullying* perpetrados pelos seus filhos, tais como a idade. A partir de uma determinada idade, existe indiscutivelmente um grau de independência, assim como de maturidade, que poderá determinar uma

⁸³ Cfr. Processo n.º 075776 (Cura Mariano), disponível in www.dgsi.pt.

⁸⁴ Cfr. ALFAIATE (2022), pp. 6-8.

⁸⁵ Veja-se, a título ilustrativo, o disposto no artigo 1878.º, n.º 2 do CC, que alude ao facto de, a propósito do conteúdo das responsabilidades parentais, deve ser reconhecido aos filhos “autonomia na organização da própria vida”.

⁸⁶ Cfr. COLÁS ESCANDÓN (2015), “Consecuencias jurídicas del acoso escolar - responsabilidad del acosador, de sus padres y del centro educativo”, *The Family Watch, Instituto Internacional de Estudios sobre la Familia*, Madrid, pp. 1-6.

mitigação da vigilância dos pais, porquanto o desenvolvimento pessoal depende de uma menor exigência no cumprimento deste dever⁸⁷.

Na doutrina portuguesa, encontramos RAIMUNDO QUEIRÓS que se tem pronunciado sobre o fator da idade como critério de demarcação da responsabilidade civil dos pais. Explicitando, considera que deve ser realizada uma destrição no sistema da responsabilidade dos pais em função da idade do menor, consoante o dano seja causado por um “pequeno menor” ou por um “grande menor”⁸⁸. O Autor acolhe o seguinte entendimento: “nos primeiros anos de vida e até à adolescência, os tribunais devem ser rigorosos na exigência do cumprimento dos deveres de educação, de controlo e vigilância. Assim, praticado um dano por estes menores, os critérios para a exclusão da responsabilidade dos pais terão de ser muito rigorosos, exigindo-se a prova de um cumprimento escrupuloso daqueles deveres. Admitimos, inclusivamente, que a responsabilidade dos pais, embora mantendo a sua natureza culpabilística, deveria conter traços de alguma objetivação, traduzindo-se numa responsabilidade subjetiva objetivada”⁸⁹.

Na nossa opinião, tal posição conflitua com o disposto no artigo 491.º do CC que estabelece uma presunção de culpa e não uma das situações típicas de responsabilidade objetiva, que se pauta pelo seu *numerus clausus*. Segundo o disposto no artigo 483.º, n.º 2 do CC, “só existe obrigação de indemnizar nos casos especificados na lei”⁹⁰, o que traduz a excecionalidade deste regime e a tipicidade taxativa destes casos. MENEZES CORDEIRO⁹¹ destaca que “este tipo de responsabilidade não exige nem a culpa do agente nem a ilicitude da respetiva conduta, bastando o dano, o nexo de causalidade e o facto”.

⁸⁷ Com maior desenvolvimento, v. NAVARRO MÍCHEL (1998), *La responsabilidad de los padres por los hechos de sus hijos*, Bosch Editor, Barcelona, p. 87, sufraga um critério de fixação normativa de uma idade fronteira entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, por considerar oferece maiores garantias em termos de certeza e segurança jurídicas, do que deixar ao critério do juiz a determinação da natureza da responsabilidade em função do grau de maturidade do menor. Para esta Autora, a idade definir-se-ia nos catorze anos, em que a responsabilidade tornar-se-ia subjetiva, podendo os pais exonerar-se da responsabilidade, caso demonstrassem que empregaram toda a diligência para evitar o dano.

⁸⁸ Cfr. QUEIRÓS (2012), pp. 191-192.

⁸⁹ Cfr. Raimundo QUEIRÓS (2012), pp. 191-192, entende que a responsabilidade dos pais deve manter a sua natureza subjetiva, já que se se tornasse totalmente objetiva a parte preventiva da responsabilidade civil dos pais desapareceria, apresentando um argumento muito pertinente, no domínio dos projetos europeus de harmonização jurídica: “Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil”, que consagra no seu artigo 6:101 que a culpa dos pais ou daquele que tem a seu cargo o menor, com presunção da respetiva culpa.

⁹⁰ Cfr. MIRANDA BARBOSA (2014), *Estudos a propósito da responsabilidade objetiva*, Principia, Cascais, pp. 97-120.

⁹¹ Cfr. CORDEIRO (2016), p. 405.

3.3. O PRESSUPOSTO DO DANO

Nem sempre existiu uma norma expressa relativamente à indemnizabilidade dos danos não patrimoniais⁹²; no entanto, atualmente, existe uma cláusula geral que admite que danos não suscetíveis de avaliação pecuniária sejam ressarcidos, numa lógica de compensação pelo sofrimento infligido⁹³.

Atente-se a um ponto, com enorme relevância nesta dissertação, e que tem que ver com a redação do artigo 496.º do Código Civil, que permite uma adequação social a diferentes períodos. Tal como salienta GABRIELA PÁRIS FERNANDES, este artigo “apresenta a vantagem de permitir a adequação do Direito positivo à evolução do sentido de justiça na consciência jurídica, não excluindo a compensação do dano não patrimonial considerado digno de tutela em cada momento histórico, mas vedando, ao mesmo tempo, a indemnização dos danos considerados triviais ou insignificantes”⁹⁴.

O dano moral consiste na dor ou desgosto derivada da perda de um ente querido, de uma ofensa corporal que provoque sofrimento ou uma deformação física, de uma calúnia que atinja a honra ou a reputação⁹⁵. Para que o dano mereça a tutela do direito é necessário que esse mesmo dano atinja um bem jurídico, sobre o qual a vítima tenha um interesse juridicamente reconhecido, tal como a sua saúde física/integridade, física, psicológica (muitas acabam por cometer suicídio, podendo aí falar-se naturalmente do sofrimento dos pais e da ressarcibilidade desse sofrimento de perda insubstituível)⁹⁶.

O artigo 70.º, n.º 1, do CC é essencial nesta análise, pois consagra uma proteção genérica da personalidade física ou moral, do qual emana o princípio da tutela geral da personalidade⁹⁷. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES salienta que o catálogo dos direitos de personalidade é aberto⁹⁸, devendo ser reconhecidos todos os que se revelem necessários à defesa da personalidade⁹⁹.

⁹² Com maior desenvolvimento, v. Gabriela Páris FERNANDES (2017), “A compensação dos danos não patrimoniais reflexos nos cinquenta anos de vigência do Código Civil Português” in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Universidade Católica Editora, Lisboa, pp. 391 e ss.

⁹³ O legislador optou por não circunscrever o direito a compensação por dano moral a hipóteses expressamente reguladas, tal como se tratasse de um *numerus clausus*, não tendo de existir essa delimitação realizada pela lei, ao contrário do que acontece nos ordenamentos alemão e italiano.

⁹⁴ Cfr. Páris FERNANDES (2021), anotação ao código civil do artigo 496.º in *Comentário ao Código Civil: Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa.

⁹⁵ Cfr. PESSOA JORGE (1999), *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, p. 373.

⁹⁶ Alguns estudos têm demonstrado que as vítimas estão mais propensas a apresentarem comportamentais e afetivos como depressão, ansiedade e suicídio (Fante, 2005; Hodges et al., 1999).

⁹⁷ Na doutrina nacional, o direito geral de personalidade é controverso. A favor da existência de um direito geral de personalidade, v. Vaz SERRA (1960), “Requisitos de responsabilidade civil”, *BMJ*, n.º 92; Pedro Pais de VASCONCELOS (2017), *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra, entre outros.

⁹⁸ ANTUNES (2012), *op. cit.*, p. 61, no tocante ao facto de os direitos de personalidade estarem sujeitos a um regime de *numerus apertus*.

⁹⁹ Cfr. Ana Filipa Morais ANTUNES (2012), p. 61.

A tutela geral do presente artigo abrange diversos bens jurídicos, entre eles, a vida, a integridade física e corporal, a integridade moral e a honra (incluindo-se o bom nome, a reputação e o crédito), a autonomia, a liberdade e individualidade pessoais, a saúde e a integridade pessoal (direito ao repouso, à tranquilidade). Esta proteção normativa é eficaz relativamente a qualquer ação ou omissão ilícita atentatória de bens da personalidade, nos termos gerais (artigo 486.º do CC)¹⁰⁰.

O princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais aplica-se tanto no âmbito da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, como da responsabilidade civil extracontratual pelo risco, tal como previsto no artigo 499.º do CC, garantindo-se que exista uma tutela do sujeito, nas suas dimensões menos palpáveis, reconhecendo-se e acautelando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que enforma, em última instância, a responsabilidade civil. A ressarcibilidade dos danos morais apura-se, tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a respetiva situação económica e quaisquer outras circunstâncias atendíveis.

Cumprе ressaltar e, pelos considerandos que temos vindo a tecer, que o *bullying* é apto a causar danos psicológicos profundos e incapacitantes, especialmente numa franja jovem, em que as crianças e jovens se encontram numa fase de desenvolvimento dos seus gostos e personalidade, atrofiando, substancialmente, o seu crescimento emocional, já que os sujeitos atingidos se inserem numa categoria etária bastante suscetível a sofrer danos irreversíveis¹⁰¹. A probabilidade de crianças agredidas ficarem com marcas psicológicas é quase um dado adquirido, com consequências desastrosas no que toca ao seu rendimento escolar, no seu desenvolvimento pessoal e social; não conseguindo superar o trauma de que foram alvo, levando, amiúde, a situações-limite, o pôr termo à própria vida. As vítimas de *bullying* podem vir a apresentar problemas de concentração nos estudos, chegando a faltar às aulas com medo de represálias¹⁰². Os sintomas físicos tendem a ser os primeiros sinais de que um menor está a ser vítima de *bullying*, entre eles, a cefaleia, ansiedade, insónia e perturbações do sono. Mas

¹⁰⁰ Cfr. Morais ANTUNES (2012), p. 65, a Autora destaca que “em correspondência com o catálogo de bens da personalidade referido, devem ser admitidos como direitos de personalidade fundados na cláusula geral de tutela da personalidade, designadamente, os seguintes: o direito à vida; o direito à integridade física e corporal; o direito à integridade moral que se concretiza nos direitos à honra, ao bom nome, à reputação e ao crédito; o direito à identidade pessoal; o direito à liberdade; o direito à saúde e à integridade pessoal (...)”.

¹⁰¹ Carlos PINTO DE ABREU considera que o *bullying* “não é um problema menor que possa ser ignorado ou menosprezado, pois gera medo, ansiedade, pânico, depressão, alteração de comportamento, instabilidade ou labilidade emocional, aumento da reactividade e agressividade, dificuldade em manter relações interpessoais, alteração do rendimento escolar/académico/profissional, isolamento social, absentismo ou insucesso escolar e, por vezes, consumos aditivos ou destrutivos e actos de violência autoinfligida ou, mesmo, suicídio. Há que estar atento e agir.”

¹⁰² Cfr. LEONARDO (2009), pp. 48-49.

são as consequências a médio-longo prazo as mais perigosas¹⁰³. A automutilação, os distúrbios alimentares, as dificuldades de socialização são algumas das consequências desta prática incólume¹⁰⁴. Definitivamente, este fenómeno não pode ser desconsiderado pelo Direito nem reduzido a uma fase de desenvolvimento, pela qual todas as crianças e jovens têm de passar, como se tratasse de um rito de passagem obrigatório¹⁰⁵.

Porém, lamentavelmente, os nossos tribunais não só não têm demonstrado um cuidado especial em relação a casos que configurem a prática de *bullying*, como se constata que a indemnização por danos morais a vítimas encontra-se muito aquém do desejado, não se manifestando qualquer tipo de sanção neste aspeto ao lesante¹⁰⁶.

Recorrendo a um caso ilustrativo de Direito Comparado para demonstrar a pertinência dos danos não patrimoniais, a jurisprudência brasileira revela sensibilidade quanto a esta questão, tendo proferido decisões no sentido de condenação dos pais e das escolas, por violação da culpa *in vigilando*.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da 13.^a vara cível, condenou não só as instituições educativas como os pais, sob a forma de uma responsabilidade solidária por atos de *bullying* praticados pelo menor. A adesão a uma teoria de responsabilização das escolas pelo não controlo de situações de agressividade praticadas entre menores tem sido alvo de preocupação. O Colégio Nossa Senhora da Piedade foi condenado a pagar uma indemnização por danos morais no valor de 35 mil reais¹⁰⁷ à família de uma ex-aluna, por ter sido vítima de *bullying*, tendo a mesma sofrido agressões físicas e psicológicas, depois de lhe ter sido espetado um lápis na cabeça, para além de lhe terem sido desferidos pontapés e socos. A criança demonstrava manifestações fóbicas, de não querer ir à escola, tendo insónias, terror noturno e sintomas psicossomáticos, como enxaqueca e dores abdominais, acabando por ter de ser submetida a tratamento medicamentoso de antidepressivos¹⁰⁸.

¹⁰³ Cfr. Sílvio de Salvo VENOSA (2006), *Direito Civil: responsabilidade civil*, 6.^a edição, Atlas, São Paulo, pp. 200 e ss., a propósito do tema dos danos morais considera que o “dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano (...).”

¹⁰⁴ Cfr. Petert K. SMITH (2013), “School *Bullying*”, in *Revista Sociologia, Problemas e Práticas*, n.º 71, pp. 87-89.

¹⁰⁵ Cfr. ESTRADA JARAMILLO *et alii* (2012), p. 260, em que se aborda o tema dos danos morais resultantes do *bullying*, “(...) que pueden dificultar el proceso de crecimiento y formación en la máxima satisfacción de los derechos del niño(a) y adolescente, pues la víctima pierde autoestima, se vuelve inseguro, crea sentimientos de negatividad hacia la vida (...).”

¹⁰⁶ Isto porque se considera que a responsabilidade civil no que toca à indemnizabilidade dos danos não patrimoniais apresenta uma natureza sancionatória.

¹⁰⁷ Na nossa moeda corresponde a € 6.501,55 (seis mil quinhentos e um euros e cinquenta e cinco cêntimos).

¹⁰⁸ Cfr. Soleane SOUZA DA SILVA, Flávia Christiane Cruvinel OLIVEIRA, Renato Reis SILVA e Rogério Mendes FERNANDES, *A Responsabilidade Civil das instituições de ensino nos casos de bullying praticados contra alunos menores de idade*, p. 17.

Este é um exemplo ilustrativo da importância que deve ser conferida à dimensão dos danos não patrimoniais na esfera jurídica da vítima de *bullying*¹⁰⁹.

3.4. DIREITO ESTRANGEIRO

3.4.1. O ENTENDIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO ESPANHOL

A responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos seus filhos está regulada no artigo 1903. II do Código Civil espanhol¹¹⁰, que regula a responsabilidade civil extracontratual, responsabilidade de pendor subjetiva. O artigo declara os pais responsáveis pelos danos causados pelos seus filhos, que se encontrem submetidos à sua guarda. Tradicionalmente, o que se tem considerado é que esta responsabilidade ora se fundamenta na culpa *in vigilando* ora na culpa *in educando*, sendo a sua responsabilidade direta e não subsidiária da do agente infrator, aqui menor.

Para que os pais se possam exonerar da culpa, é necessário aferir se empregaram todas as diligências que a pessoa média, naquela situação concreta, empregaria, de modo a prevenir o dano, entre elas, se os pais adotaram as medidas não só necessárias, mas também as possíveis e exigíveis, sendo imperterível que se reconheça que a própria vigilância tem de ter limites balizados, sob pena de os progenitores se imiscuírem na esfera pessoal dos filhos, devendo respeitar a sua dignidade e personalidade, assim como o seu pleno desenvolvimento sem interferências extremadas¹¹¹. Para além do *supra* referido, nas circunstâncias a ponderar sobre a culpa *in vigilando* cumpre atender à idade do menor, visto que a idade acarreta uma maior capacidade de calibrar as consequências das ações; à sua educação e carácter; grau de desenvolvimento intelectual e hábitos.

¹⁰⁹ Vide TJ-MG- Apelação Cível 10453140015273001, 14 de dezembro de 2018, decidiu que: “Constatada a atitude negligente da escola estadual, a quem incumbe zelar pela integridade física da criança que lhe é confiada, e sua omissão às ocorrências de *bullying* sofrido pelo autor, que culminaram na fratura do braço e abalo psicológico do requerente, resta comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade, o que implica o dever de indemnizar do Estado. Na valoração da verba indemnizatória a título de danos morais deve-se levar em conta a dupla finalidade de reparação, buscando um efeito pedagógico e propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa (...)”.

¹¹⁰ “Los padres son responsables de los daños causados por los hijos que se encuentren bajo su guarda.”

¹¹¹ Cfr. GÓMEZ CALLE (2008), “Responsabilidad civil de padres y centros docentes”, *Tratado de Responsabilidad Civil*, Tomo III, pp. 143 e ss.

3.4.2. O *BULLYING* NO ORDENAMENTO ESPANHOL

O *bullying* é um fenómeno que tem lugar, principalmente, no recinto escolar, onde os jovens não se encontram sob uma vigilância direta dos pais. Na sequência dos seus atos se caracterizarem por uma reiteração e continuidade no tempo e no espaço, torna-se fundamental responsabilizá-los por culpa *in educando*, devido às características especiais deste tipo de condutas.

Na doutrina espanhola, importa atender ao propugnado por ANTONIA GÓMEZ DÍAZ-ROMO¹¹², que entende que a falta de colaboração efetiva dos pais em relação ao menor agressor para combater um comportamento violento ou a constatação de uma inadequada transmissão de valores são fatores que devem ser considerados na ponderação da responsabilidade civil dos pais e das administrações educativas. Não se quer com isto concluir que os pais são sempre responsáveis, independentemente dos valores que procurem inculcar, mas é de considerar como um indício, o tipo de formação educativa e a culpa *in educando*.

A convocação da Lei Orgânica da Responsabilidade Penal dos Menores, doravante LORPM¹¹³, é imprescindível nesta sede, uma vez que estabelece que os menores entre os catorze e os dezoito anos de idade podem ser infratores em termos penais, admitindo-se a aplicação de medidas sancionatórias e educativas, a partir dos catorze anos pela prática de factos tipificados como delitos ou faltas no Código Penal ou em leis penais especiais.

Em relação aos pais e, no que concerne à aplicação deste regime normativo, a responsabilidade destes é de natureza civil, revestindo-se de cariz objetivo¹¹⁴, em que respondem solidariamente com o filho, responsável pelos atos de *bullying*. Explanando, não obstante os esforços endividados pelos progenitores na exoneração da culpa dos atos praticados pelos filhos agressores, a orientação jurídica decorrente do artigo 61. 3.^o¹¹⁵ da sobredita LORPM impende numa responsabilidade exclusivamente obje-

¹¹² Cfr. DÍAZ-ROMO (2018), *Responsabilidad Patrimonial derivada de Acoso Escolar*, Instituto Nacional de Administración Pública, Madrid.

¹¹³ Cfr. Lei n.º 5/2000.

¹¹⁴ Contra este entendimento, v. Silvia DÍAZ ALABART (2000), “La Responsabilidad de los centros docentes por los hechos dañosos de sus alumnos menores de edad”, *Responsabilidad de la administración en la sanidad y en la enseñanza*, Montecorvo, Madrid, pp. 17 e ss.

¹¹⁵ Artigo 61. 3.º LORPM: “Cuando el responsable de los hechos cometidos sea un menor de dieciocho años, responderán solidariamente con él de los daños y perjuicios causados sus padres, tutores, acogedores y guardadores legales o de hecho, por este orden. Cuando éstos no hubieren favorecido la conducta del menor con dolo o negligencia grave, sus padres, tutores, acogedores y guardadores legales o de hecho, por este orden. Cuando éstos no hubieren favorecido la conducta del menor con dolo o negligencia grave, su responsabilidad podrá ser moderada por ele Juez según los casos.”

tiva. Pelo exposto, é evidente que há uma disparidade entre o aqui plasmado com o definido no Código Civil espanhol, entrando em confronto dois tipos de responsabilidade civil, a subjetiva e a objetiva, o que demonstra uma clara contradição. Este sistema tem uma clara vocação ressarcitória¹¹⁶.

3.4.2.1. JURISPRUDÊNCIA

Na jurisprudência espanhola¹¹⁷, tem-se assistido a uma posição contrária ao Código Civil espanhol, objetivando-se a responsabilidade civil dos pais e evidenciando-se uma dificuldade hercúlea na demonstração da prova liberatória da culpa¹¹⁸. Por outras palavras, a presunção de culpa, que recai sobre os pais, não é passível de afastamento, o que tem levado a que se considere que se trata de uma responsabilidade independente de culpa.

Concretizando, a jurisprudência espanhola tem introduzido uma matriz objetiva na responsabilidade dos pais, que respondem não com base na culpa *in vigilando*, mas devido ao risco que resulta do nascimento dos filhos e de todos os perigos inerentes ao seu crescimento e desenvolvimento¹¹⁹. Como formula HENQUE SOUSA ANTUNES, a posição que os tribunais espanhóis tem assumido é admitir teoricamente que os pais se exonerem da responsabilidade, através da demonstração de uma vigilância e educação extremosas do menor, sendo que, na prática, recusam liminarmente qualquer tentativa de afastamento da culpa, chegando a concluir que os pais são sempre responsáveis pela produção efetiva do dano¹²⁰.

¹¹⁶ Cfr. Sandra GÁLVEZ MELGUIZO, “Bullying, marco legal y jurisprudencial”, in *Revista de Responsabilidad Civil y Seguro*, p. 49, “el responsable civil no quedará exonerado ni siquiera probando la ausencia de culpa o negligencia en su labor de guarda. Lo único que admite la LORPM es que su responsabilidad sea moderada siempre y cuando no hubieran favorecido la conducta de aquel con dolo o negligencia grave.”

¹¹⁷ Vide sentença do TS de 07 de janeiro de 1992, na qual se apreciou a responsabilidade pelo dano causado por um menor de treze anos que vivia com os pais, que disparou contra outro menor uma arma de pressão de ar, causando-lhe lesões no globo ocular direito com perda irrecuperável da visão, e na qual se reforça a tendência objetivadora da responsabilidade civil dos pais. Citando, “la responsabilidad declarada en el artículo 1.903, aunque sigue a un precepto que se basa en la responsabilidad por culpa o negligencia, no menciona tal dato de culpabilidad y por ello se ha sostenido que contempla una responsabilidad por riesgo o cuasi objetiva (...)”.

¹¹⁸ A jurisprudência, ao contrário do disposto na lei, manifesta uma rigidez crescente nas exigências feitas para que os pais possam ilidir a culpa presumida.

¹¹⁹ Sentencia de 13 de octubre de 1998 (RJ 1998, 8068).

¹²⁰ Cfr. Henrique Sousa ANTUNES (2000), pp. 73-75, ao traçar a evolução da jurisprudência espanhola no que concerne à natureza da responsabilidade civil dos pais, o Autor refere que se chega a um ponto em que a interpretação objetiva da responsabilidade resulta da existência de uma sociedade mercantilista e individualista. Citando, “(...) debaixo da aparência de um princípio de solidariedade social passou-se do fatalismo medieval ao extremo oposto: a restituição a todo o custo, não importando a pessoa a ela obrigada. E, contudo, o mero facto de existir coenvolve riscos. Nem sempre é possível encontrar quem repare o mal sofrido, de modo a não transferir artificialmente o dano de uma pessoa para outra.”

Em suma, quanto à natureza da responsabilidade civil dos pais existe uma total derrogação do previsto no Código Civil espanhol, seguindo-se um processo evolutivo de objetivação da responsabilidade civil dos pais, aproximando a presunção legal de culpa de uma elevação dos *standards* de diligência impossíveis de suplantar. A jurisprudência, à revelia do disposto no artigo 1903.º do Código Civil espanhol, conclui que, independentemente da idade do menor e de outros fatores importantes na análise casuística, os pais deverão sempre ser responsabilizados em termos objetivos, o que parece indicar a admissão, de uma forma generalizada, de uma interpretação *contra legem*.

3.4.3. O ORDENAMENTO JURÍDICO HOLANDÊS

É de notar a solução vertida no ordenamento jurídico holandês, que adota uma conceção diferente sobre a responsabilidade civil dos pais, consoante a idade do filho causador do dano. Nos termos do artigo 169.º do Código Civil holandês, 1) os pais respondem objetivamente pelos danos causados pelos seus filhos menores de catorze anos, cujo comportamento seja qualificado como ato ilícito; 2) entre os catorze e os dezasseis anos, os pais já devem responder pelos danos, sob a base de um critério de responsabilidade subjetiva, sendo que esta se presume e 3) a partir dos dezasseis e até aos dezoito, será responsável o filho, e os pais apenas poderão responder por culpa, cabendo agora a prova ao lesado, segundo as regras gerais^{121 122}.

¹²¹ Sobre o direito holandês nesta matéria, *vide* HAENTJENS/DU PERRON, *The Netherlands, EPTL Liability for damage caused by others*, n.º 8, pp. 173 e ss., referido em QUEIRÓS (2012).

¹²² Sobre esta temática e a influência do ordenamento jurídico holandês no espanhol, v. NAVARRO MÍCHEL (1998), *La responsabilidad de los padres por los hechos de sus hijos*, Bosch Editor, Barcelona, pp. 85-89, propõe uma alteração legislativa, estabelecendo-se uma idade que sirva de fronteira entre a responsabilidade objetiva e a subjetiva dos pais, que se fixaria normativamente nos catorze anos. A Autora defende que este critério de delimitação oferece maior segurança e certeza jurídicas, do que deixar ao juiz a determinação da natureza da responsabilidade em função do grau de maturidade do menor.

CAPÍTULO IV

ENSAIO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS DE *BULLYING* PRACTICADOS PELOS SEUS FILHOS MENORES

O contributo que procuramos realizar com o presente trabalho visa esclarecer de que forma podem os pais ser responsabilizados por atos de *bullying*, praticados pelos filhos, quando tais atos ocorrem fora do seu âmbito de atuação, nomeadamente, nos estabelecimentos educativos.

Primeiramente, importa recordar que o *bullying* é um fenómeno que não se compatibiliza com um episódio de violência localizado e pontual, antes remetendo para um processo de agressão física e/ou psicológica reiterado, temporal e espacialmente, o que parece, à primeira vista, dificultar a responsabilidade civil dos pais.

Até que ponto é possível, perante o cenário descrito, aplicar o artigo 491.º do Código Civil, que fundamenta a responsabilidade dos pais por culpa *in vigilando*, quando, na verdade, os mesmos não exercem, aparentemente, este dever porque transferem essa mesma vigilância para as escolas?

Em segundo lugar, existe um outro obstáculo que se prende com a ausência de jurisprudência nacional, perante uma realidade que assola cada vez mais a comunidade estudantil, não se encontrando uma resposta clara por parte dos nossos tribunais. As decisões existentes demonstram uma tendência, com a qual não nos revemos, isto porque se revela mais difícil aos pais excluirmos a sua responsabilidade no caso de adolescentes próximos da maioridade do que em relação aos “pequenos menores”, que gozam de uma benevolência que não se parece coadunar com a demonstração de que os pais lograram cumprir com o seu dever, na medida em que necessitam de um controlo e vigilância superiores¹²³.

4.1. A EXTENSÃO DO DEVER DE VIGILÂNCIA NO *BULLYING*

Embora o dever de vigilância não esteja a ser exercido pelos progenitores no momento da comissão do facto ilícito por parte dos filhos menores, não se pode sufragar uma interpretação cerceada do

¹²³ Neste sentido, o Acórdão do STJ de 05-07-2007 (Gil Roque), disponível in www.dgsi.pt: “(...) não se deve exigir o mesmo grau de vigilância que se exige para uma criança de 5 anos e uma jovem de 15 anos, mas o que não se pode deixar de ter em conta também é o tipo de vigilância a que os pais estão vinculados para com os filhos como as referidas é diferente.”

conceito de culpa *in vigilando*, porque, apesar de os filhos serem entregues ao controlo e vigilância das escolas, há que refletir sobre a deficiente formação educativa.

Parece-nos que a culpa *in vigilando* deve ser concretizada em sentido lato e adaptar-se sempre às circunstâncias do caso concreto, elemento fundamental e irreduzível, assim como a outros fatores, em que se inclui a culpa *in educando*. Este conceito teve origem no Código Civil francês de 1804, considerando-se que à culpa *in vigilando* se devia acrescentar a culpa na educação como critério determinante para aferir a diligência exigível aos pais. Na jurisprudência italiana, chega-se mesmo a entender que os pais têm de fazer prova positiva de que prestaram uma boa educação, de modo a evitar o dano, para além da prova do cumprimento do exercício de vigilância¹²⁴.

Por outro lado, se os pais fossem responsáveis pela culpa *in educando de per se*, tal seria demasiado gravoso, porque pensar numa culpa pela má educação ou formação dos filhos é deveras perigoso, visto que perpassa a qualquer idade, alargando-se, irremediavelmente, a responsabilidade dos pais para lá da menoridade, o que foge totalmente do escopo do artigo 491.º do CC.

Na sequência do exposto, a expressão culpa *in vigilando* não pode ser entendida de um modo demasiado espartilhado, pois tal conflitua com a gradual e expectável autonomia e independência do menor, devendo existir uma atenuação do dever de vigilância ao longo do seu crescimento, tal como previsto no artigo 1878.º, n.º 2 do CC, que define que “os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida”. Precisando, a gradual liberdade das crianças e jovens é acautelada constitucionalmente, visto que “a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”¹²⁵, não devendo, por conseguinte, o artigo 491.º, no momento de concretização deste dever legal dos progenitores à vigilância dos menores, olvidar-se destas duas normas¹²⁶. O artigo 26.º da CRP constitui expressão direta do postulado básico da dignidade humana, previsto no artigo 1.º, como valor básico anterior à própria ideia de Estado de Direito Democrático. Como enfatizam RUI MEDEIROS e ANTÓNIO CORTÊS,

¹²⁴ Cfr. QUEIRÓS (2012), p. 147.

¹²⁵ Cfr. art. 26.º, n.º 1 da CRP.

¹²⁶ Contra o que aqui propomos, o artigo 2348.º do Código Civil colombiano considera que a responsabilidade dos pais resulta de uma má educação e só muito excepcionalmente de uma vigilância defeituosa. Para maior desenvolvimento, v. ESTRADA JARAMILLO *et alii* (2012), “Responsabilidad civil parental por acoso escolar del hijo menor de edad em Colombia”, *Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, Volume 42, n.º 116, enero- junio, p. 265.

“por ser expressão direta do postulado básico do respeito pela dignidade humana, o princípio consignado neste artigo 26.º constitui uma ‘pedra angular’ na demarcação dos limites ao exercício dos outros direitos fundamentais”¹²⁷.

Na doutrina pátria existem vozes¹²⁸ que fazem menção à culpa *in educando* como critério interpretativo da culpa *in vigilando*, que aponta, primeiramente, para um argumento de cariz literal, já que do artigo 491.º do Código Civil não se retira esta terminologia, mas sim a responsabilidade dos pais por uma deficiente vigilância¹²⁹. Todavia, apesar desta aparente adversidade, não se descarta a possibilidade, no momento da concretização deste dever, de abarcar o “projeto educativo”¹³⁰, o que faz todo o sentido, já que defendemos que a violação do dever de vigilância não se pode remeter ao momento de produção do resultado danoso, reconduzindo-se a um momento anterior que demonstre a sua ausência.

Ainda que a culpa *in educando* não tenha uma relevância autónoma na jurisprudência portuguesa, referindo-se o artigo 491.º do CC exclusivamente à culpa *in vigilando*, é possível perscrutar nas decisões que, no momento de aferição do cumprimento do dever de vigilância dos pais, não deixam de atender à prova de uma boa educação.

4.1.2. A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

A jurisprudência portuguesa tem produzido diversos arestos no que respeita à concretização do conceito de culpa *in vigilando*, muito particularmente, o Acórdão do STJ de 29 de outubro de 2009¹³¹, do qual resulta que “não se afigura legítimo desligar a vigilância da educação, não apenas no sentido de o grau da referida vigilância em sentido estrito depender da educação dada, mas também no sentido de a má educação ser igualmente um cumprimento defeituoso do dever de vigilância, fundamento de responsabilidade.”

O Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a admitir que o dever de vigilância deve implicar “um ângulo de focagem alargado, envolvendo (...) em termos gerais a ponderação de toda a atividade de

¹²⁷ Cfr. Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS (2010), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, p. 607.

¹²⁸ Entre elas, Maria Clara SOTTOMAYOR (1995), *op. cit.*, pp. 436-437 e QUEIRÓS (2012), *op. cit.*, pp. 146 e ss.

¹²⁹ Cfr. Ana Rita ALFAIATE (2022), pp. 7-8.

¹³⁰ Cfr. Ana Rita ALFAIATE (2022), p. 7.

¹³¹ Cfr. Relator: Lopes do Rego, disponível in www.dgsi.pt.

educação e formação da personalidade do menor, (...) visando fazer interiorizar por este, na vida relacional, as necessidades de respeito pelos outros e pelos bens jurídicos”¹³² ¹³³.

4.2. AS NOSSAS CONSIDERAÇÕES

A culpa *in educando* não reveste autonomia face ao conceito técnico da culpa *in vigilando*. Se tal fosse considerado, estar-se-ia a criar uma ficção, por um lado, e, por outro, seria contrário aos elementos literal e teleológico da norma do artigo 491.º do CC, agravando de um modo excessivo a responsabilidade dos pais, já que estes ficariam onerados com uma prova inglória de demonstrarem que o seu dever de educação foi cumprido com distinção, tendo de provar, em *ultima ratio*, a sua perfeição enquanto pais, o que é manifestamente impossível¹³⁴.

Se entendermos o conceito de vigilância previsto no artigo 491.º como a falta de vigilância no momento da prática do ato, torna-se claro que não é possível atender ao conceito de culpa *in educando*, pela sua rejeição *ab initio*. Todavia, consideramos, a par de alguma doutrina¹³⁵ e jurisprudência¹³⁶, que a educação deve ser tida em linha de conta no momento de fixar o grau de vigilância exigível aos pais, como um auxílio probatório, que pode facilitar ou dificultar a prova liberatória da culpa. Por outras palavras, preconizamos que a vigilância não pode ser restringida e encarada sob uma visão demasiado simplista, que se concentre única e exclusivamente no ato cometido pelo menor.

A culpa *in educando* não é autossuficiente no sistema jurídico, devendo constituir um critério coadjuvante na aferição e determinação da medida da vigilância exigível aos pais. Ora, em primeiro lugar,

¹³² Cfr. Acórdão de 29-10-2009 (Lopes do Rego), disponível in www.dgsi.pt.

¹³³ Cfr. Acórdão de 06-02-2020 (Fernando Baptista), disponível in www.dgsi.pt, “(...) não deixar alguma margem de liberdade e crescimento do menor seria contraproducente para a aquisição de regras de comportamento e vivências compatíveis com uma sã formação do carácter e contenderia com a desejável inserção social, sendo claramente prejudicial à sua educação. Assim, tal dever de vigilância deve ser apreciado em face das circunstâncias de cada caso, ficando satisfeito sempre que tenham sido observados os cuidados que, segundo um juízo de normalidade, garantam a segurança das pessoas objecto dessa vigilância.”

¹³⁴ Cfr. Mafalda Miranda BARBOSA (2017), “Os Artigos 491.º, 492.º e 493.º do Código Civil”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, pp. 352-353, considera que a culpa *in educando* não pode corresponder à culpa *in vigilando* do artigo 491.º, defendendo acerrimamente que tal alargamento seria desmedido, porque o dever de vigilância se exerce em relação a uma concreta situação, ao contrário do que sucede com o dever de educação dos pais em relação aos filhos, que não pode ser concretizado por referência a uma dada factualidade. O dever de educação modela a relação parental *ab initio*, condicionando o modo de ser do sujeito e projetando-se depois de atingir a maioridade. Em síntese, propugna um entendimento interessante e que se coaduna com a letra da lei e que tem que ver com o facto de a questão educacional só poder ser aferida por referência a um concreto dever de vigilância, ou seja, perante uma situação concreta e nunca em separado, como uma realidade autónoma.

¹³⁵ Cfr. Esther GÓMEZ CALLE (1992), *La Responsabilidad Civil de los Padres*, pp. 50 e ss.

¹³⁶ Cfr. Acórdão de 29-10-2009 (Lopes do Rego), disponível in www.dgsi.pt.

a má educação não se pode presumir, cabendo ao lesado demonstrar, caso exista, que o menor apresenta uma falta de educação, de tal modo notória, face a noções básicas de convivência, que não deixam outra alternativa senão condenar os pais civilmente^{137 138 139}.

Para além do já dissertado e recordando um enorme contributo de Olweus para o desenvolvimento conceptual do *bullying*, este Autor identificava como uma das causas mais frequentes para a sua ocorrência, as práticas educativas parentais e as características relacionais das famílias, desde a infância até à fase em que atingem a maioridade, podendo refletir-se no desenvolvimento de atitudes agressivas. A falta de atenção, de carinho e de liberdade, assim como um excesso de rigidez pode ter consequências devastadoras no crescimento de um menor¹⁴⁰.

Os atos de *bullying* praticados nas escolas subsistem como um fenómeno difícil de combater, devendo ser encarados, antes de mais, sob o ponto de vista da responsabilidade civil dos pais, mas também da própria escola, através do regime da solidariedade¹⁴¹, previsto no artigo 497.º do CC¹⁴². Concretizando, as escolas podem, inclusivamente, ser responsáveis através da celebração de um negócio jurídico, ocorrendo uma transferência do dever de vigilância para as mesmas e cuja omissão poderia conduzir a uma situação típica das previstas no artigo 491.º do CC, já que os filhos saem da alçada dos pais, entrando no recinto escolar e ficando sob a guarda de terceiros¹⁴³.

De facto, parece-nos imprescindível que a extensão da culpa *in vigilando* seja concretizada de um modo distinto face às situações enquadráveis no conceito técnico de *bullying*, de modo a que os pais

¹³⁷ Com maior desenvolvimento sobre o tema, *vide* SOTTOMAYOR (1995), p. 449, que entende que a responsabilidade dos pais é objetiva, fundando-se não na culpa, mas numa função de garantia face a terceiros e no princípio da igualdade de deveres dos pais em relação aos filhos.

¹³⁸ Com maior desenvolvimento, QUEIRÓS (2012), *op. cit.*, pp. 190 e ss., defende que numa idade mais próxima da maioridade, o menor necessita de autonomia e liberdade de movimentos para o seu livre desenvolvimento, devendo observar-se, por consequência, um afrouxamento da vigilância que incumbe aos pais. O grau de diligência exigível aos pais deve ser inferior, visto que quando o facto é cometido por um adolescente é impossível aos pais exercerem um controlo contínuo sobre todos os passos, de acordo com as conceções dominantes das responsabilidades parentais.

¹³⁹ Gerard CORNU (2006), *Droit Civil, La Famille*, 9.ª edição, LGDJ, p. 132, o Autor refere em que consiste o dever de vigilância: “implique, une initiative, une vigilance, une attention, une diligence, un éveil qui se appliquent aussi bien a la sécurité, qu’á la moralité de l’enfant.”

¹⁴⁰ Sobre esta questão, v. LEONARDO (2012), p. 50, acrescenta que “os castigos corporais e as crises emocionais violentas reforçam a ideia de que violência gera violência. Daí a relevância de se impor às crianças limites e regras precisas, sem recorrer a castigos físicos ou psicológicos ou métodos traumáticos.”

¹⁴¹ Cfr. Sousa ANTUNES (2000), *op. cit.*, p. 320, o Autor “assinala que a autonomia da culpa *in educando*, enquanto critério de responsabilidade paternal, explica a manutenção do dever de indemnizar dos pais, embora o menor estivesse sob a vigilância de terceiros, nomeadamente durante o período das atividades escolares (...).”

¹⁴² Não se exige, para aplicação do preceito, a identidade da fonte da obrigação, o que se coaduna com o caso em apreço, em que a fonte da obrigação dos pais é legal e das escolas contratual.

¹⁴³ *Vide* o caso de responsabilidade dos pais revestir natureza solidária, já que a lei responsabiliza ambos pelo exercício das suas responsabilidades parentais. Sobre o tema, SOTTOMAYOR (1995), p. 431.

do agressor não sejam automaticamente desresponsabilizados pelo facto de não se encontrar preenchida a omissão de um dever legal de vigilância, que caberia, *prima facie*, aos estabelecimentos educativos. Já o pressuposto de os pais serem responsáveis exclusivamente de uma forma objetiva pelos atos dos filhos equivale a desvirtuar o disposto no artigo 483.º, n.º 2 do CC, que traduz a tipicidade dos casos que revestem responsabilidade objetiva, e o artigo 11.º, que não admite a aplicação analógica de normas excepcionais¹⁴⁴.

Invariavelmente, o dever de vigilância não se coaduna com uma análise perfunctória, atinente à prática do ato ilícito e danoso, devendo reportar-se a todo um historial, em que a culpa *in educando* deve servir como critério de amparo para a averiguação da sua violação, como barómetro. Explicitando, e, uma vez que a temática da dissertação se prende com a responsabilidade civil dos pais pelos atos de *bullying* praticados pelos seus filhos, é evidente que, para que esta figura se encontre preenchida, em termos gerais, é necessária uma reiteração dos comportamentos lesivos.

4.2.1. A RELAÇÃO ENTRE A IDADE DO MENOR E O *BULLYING*

Segundo RUI ATAÍDE, a vigilância tem de se compatibilizar com a necessidade de assegurar espaços de liberdade, sobretudo a jovens em processo de crescimento¹⁴⁵. Estaríamos, também, a ignorar que grande parte da educação não se encontra a cargo dos pais, mas sim de professores, cuidadores e de uma série de pólos de aquisição de influências¹⁴⁶. O Autor faz menção ao fator da “educação multipolar”¹⁴⁷, com uma clara vantagem dos valores que os pais tentam transmitir aos filhos se apresentarem como algo demasiado exigente e obsoleto, devido ao facto de existir uma cultura das redes sociais, em que a personalidade infantil e juvenil sofre em demasia a sua influência¹⁴⁸. Para além

¹⁴⁴ Cfr. Mafalda Miranda BARBOSA (2014), *Estudos a propósito da responsabilidade objetiva*, p. 101, a Autora explica que “a proibição de aplicação analógica de normas excepcionais convoca razões mais ou menos óbvias. Como ensina Castanheira Neves, reportando-se à doutrina tradicional, “sendo estas normas impostas pela autoridade contra a razão jurídica, não seria legítimo, não teria mesmo sentido, estendê-las ou desenvolvê-las, porque careceriam exatamente de razão jurídica que justificasse essa extensão ou esse desenvolvimento.”. Sobre este ponto, v. Castanheira NEVES (2013), *Metodologia Jurídica- Problemas Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, p. 273.

¹⁴⁵ ATAÍDE (2015), p. 567.

¹⁴⁶ Com maior desenvolvimento, GÓMEZ CALLE (1992), p. 52-53, referindo que os menores hoje em dia são recetores de múltiplas mensagens, sobretudo através da massificação das redes sociais, o que faz com que assimilem modelos educativos que não se coadunam com o que os pais tentam incutir. Nesta linha, SOTTOMAYOR (1995), *op. cit.*, pp. 425-426, referindo que a lei não presume a culpa *in educando* dos pais, não sendo necessário que os pais tenham de proceder à prova de uma boa educação, para que logrem afastar a presunção de culpa.

¹⁴⁷ ATAÍDE (2015), p. 545.

¹⁴⁸ Fazendo menção a uma decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça de 03-02-2009 (Helder Roque), sobre as considerações *supra* referidas cumpre destacar o seguinte: “Essa violação culposa do dever de vigilância, frequentemente, não existe, porquanto hoje é muito difícil aos pais acompanharem, fisicamente, os filhos menores, em todos os passos da sua vida, e impedirem sempre a produção de danos a terceiros, sendo, absolutamente, inevitáveis alguns

disso, revela-se essencial invocar o artigo 1878.º, n.º 2 do CC, que realça o reconhecimento que os progenitores devem garantir aos filhos na organização da sua vida.

Efetivamente, parece existir uma tensão no artigo 491.º entre, por um lado, a segurança do tráfego, garantida por uma permanente responsabilização dos pais pelos atos praticados pelos seus filhos, na medida em que estes, pela sua menoridade, não poderiam reparar economicamente os danos por si causados a terceiros e, por outro lado, o respeito pelo seu desenvolvimento da personalidade¹⁴⁹.

Clarificando, o risco de insolvência dos agressores é elevado, mas não pode ser com fundamento na escassa ou nula solvabilidade financeira, que os pais devem responder sempre, sem que a sua demonstração da prova liberatória da culpa seja tida em linha de conta pelo julgador. Alguma doutrina¹⁵⁰ tem aventado que, através de uma leitura conjugada dos artigos 11.º e 483.º, n.º 2 do CC, parece resultar a possibilidade de responsabilizar objetivamente alguém em situações semelhantes, por identidade ou maioria de razão, com a dos casos pressupostos na responsabilidade objetiva, mas o Autor adverte que tal não significa que se estipule uma cláusula geral de responsabilidade pelo risco ou pelo sacrifício.

Não nos parece que o caminho seja tornar a presunção legal de culpa numa hipótese de responsabilidade pelo risco.

Numa decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça¹⁵¹, os pais do lesante, um jovem de dezasseis anos, foram absolvidos, por se considerar que a sua imputabilidade, em termos penais, se traduz na inexistência de incapacidade natural para efeitos do artigo 491.º, pelo que não impedia sobre os pais um dever legal de vigilância, este deixaria de existir em função da idade do jovem infrator. Tal conclusão é manifestamente insatisfatória, na medida em que, apesar de concordarmos que, aos dezasseis anos, o jovem já demonstra sinais de uma capacidade de querer e de entender acentuada, ao ponto de as condutas serem penalmente relevantes, não nos parece que tal contamine e logre subverter o prescrito pela norma civil, que impõe a sua aplicação até o menor atingir a maioridade, os dezoito

imprevistos de ocasião. O quadro sociológico em que, atualmente, se desenrola a vida familiar evidencia, em regra, que ambos os progenitores trabalham fora de casa, em locais distantes das suas residências, com a conseqüente e inevitável impossibilidade de uma presença física constante junto dos filhos, e que o espaço de autonomia e liberdade dos adolescentes tem vindo a ser, progressivamente, maior, o que atenua o grau de exigência dos progenitores relativamente à obrigação de vigilância e, simultaneamente, reduz a garantia das vítimas de adolescentes, criando espaços de não ressarcibilidade do dano.”

¹⁴⁹ ATAÍDE (2015), p. 566, em que menciona que a determinação da vigilância se deve submeter à aplicação de critérios diferenciados para cada caso, devendo ponderar-se as concretas aptidões dos jovens para lidarem com diferentes fontes de perigo.

¹⁵⁰ Cfr. Baptista MACHADO (2017), *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, p. 328.

¹⁵¹ Cfr. Acórdão do STJ de 02-11-1995 (Sá Nogueira), disponível in www.dgsi.pt.

anos, devendo atenuar-se a rigidez da prova liberatória da culpa e que, sem grandes dificuldades, os pais conseguirão demonstrar¹⁵².

Creemos que a solução não reside nem numa objetivação da responsabilidade civil dos pais nem na inaplicabilidade da norma do artigo 491.º do CC para jovens com idade igual ou superior a dezasseis anos, em que já são imputáveis em termos penais, mas não o deixam de ser em termos civis. Na nossa opinião, a partir dos catorze anos, a prova liberatória da culpa dos pais deve ser facilitada, na medida em que o grau de autonomia é superior, não desconsiderando o facto de os pais verem a sua responsabilidade por omissão de um dever de vigilância presumida, dever-se-á atender ao contexto atual, em que se atribui uma gradual independência aos seus filhos, como mecanismo de crescimento e de responsabilização, não se devendo olvidar a multiplicidade de focos educativos ao alcance do menor, que serve para auxiliar na prova de que o dever de vigilância foi cumprido¹⁵³.

Ilustrando, RAIMUNDO QUEIRÓS fixa como critério para aliviar o dever de vigilância, mas sem que o cesse, os catorze anos¹⁵⁴. O Autor preconiza uma suavização deste dever e não um afrouxamento. Por isso, torna-se importante frisar que, dependendo do contexto e da gravidade dos atos praticados, a ilisão da presunção possa revelar-se muito difícil¹⁵⁵.

A nossa lei parece inclinar-se, inclusivamente, para esta ideia, uma vez que marca como referência os catorze anos, atribuindo capacidade para a prática de certos atos e consagrando normativamente a obrigatoriedade desta idade em determinadas matérias. Exemplificando¹⁵⁶, a partir dos catorze anos, o menor tem direito a receber ou recusar intervenções terapêuticas e internamentos, de acordo com os artigos 5.º, n.º 3 e 7.º, alínea b) da Lei n.º 36/98, assim como a obrigatoriedade de audição para a nomeação do seu tutor, de acordo com o artigo 1931.º, n.º 2 do CC e, ainda, a Lei n.º 124/29, que prevê no seu artigo 2.º, n.º 1, que “os menores com idade inferior a 14 anos têm o direito de aderir a

¹⁵² A absolvição da responsabilidade civil dos pais mereceu uma crítica realizada por Henrique Sousa ANTUNES (2000), pp. 104-105, por considerar que, ao contrário do entendimento do acórdão, a lei civil não estabelece qualquer discriminação entre patamares etários, não existindo uma exclusão da responsabilidade civil dos pais, por força da imputabilidade em termos penais do menor.

¹⁵³ Cfr. Maria Clara SOTTOMATOR (2022), anotação ao artigo 1878.º do CC, in *Código Civil Anotado - Livro IV - Livro IV - Direito da Família*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, p. 861, refere que os pais devem ter em consideração a opinião dos filhos nos assuntos familiares importantes, dando-lhes espaços de autonomia na organização da sua vida, em função do seu grau de maturidade, tal como previsto no artigo 1878.º, n.º 2 do CC.

¹⁵⁴ Cfr. QUEIRÓS (2012), p. 284.

¹⁵⁵ Cfr. Rosa MARTINS (2008), *Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra Editora, Coimbra, p. 229, a Autora sublinha que as crianças são seres em constante crescimento e, por isso, as responsabilidades parentais apresentam-se como uma noção evolutiva, em que se opera uma progressiva redução da extensão dos poderes-deveres que integram o seu conteúdo, sobretudo os poderes de proteção e de autoridade, à medida que os menores se vão desenvolvendo.

¹⁵⁶ Cfr. o direito de o adotando maior de doze anos consentir na adoção, de acordo com o artigo 1981.º, n.º 1, alínea a) do CC.

associações, desde que previamente autorizados, por escrito, por quem detém o poder paternal”¹⁵⁷. Não nos parece que seja por acaso que a LORPM defina que, a partir dos catorze anos, se possa aplicar medidas sancionatórias aos menores, o que traduz a ideia de que gozam de uma capacidade intelectual e volitiva considerável. Mais, a prática de factos tipificados como delitos ou faltas no Código Penal espanhol impõe a aplicação da Lei n.º 5/2020¹⁵⁸.

Para além disso, a culpa *in vigilando*, para se adaptar ao contexto do *bullying*, não pode ser encarada, como já salientámos, de um modo isolado. Quando confrontado com o assédio moral, este último pode englobar comportamentos que, isoladamente, seriam ilícitos e poderiam até parecer insignificantes, mas que, pela sua reiteração, ganham outro relevo¹⁵⁹. Como refere JÚLIO GOMES, “o principal mérito da figura consiste em que ela permite ampliar a tutela da vítima, ligando entre si factos e circunstâncias que, isoladamente considerados pareceriam de pouca monta, mas que devem ser reconduzidos a uma unidade, a um projeto ou procedimento”¹⁶⁰.

¹⁵⁷ No direito espanhol consagra-se a idade dos catorze anos para a prática de certos atos, entre eles a aquisição de nacionalidade espanhola por opção ou residência (artigos 20.º e 21.º do CC); possibilidade de contrair casamento com dispensa (artigo 48.º, n.º 2 do CC) e ser testemunha em juízo (artigo 1246.º, n.º 3 do CC).

¹⁵⁸ Para maior desenvolvimento, v. QUEIRÓS (2012), pp. 196-197.

¹⁵⁹ Cfr. Júlio GOMES (2007), *Direito do Trabalho, Relações Individuais de Trabalho*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 426 e ss.

¹⁶⁰ Cfr. GOMES (2007), *op. cit.*, p. 426.

CONCLUSÃO

Aqui chegados, impõe-se acautelar a necessidade de atender aos novos contextos da realidade do Direito Civil e do Direito da Família, sobretudo na vertente da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigação pela prática de atos que configurem o *bullying*, que se evidencia como um fenómeno endémico e à escala mundial.

Os pais são responsáveis pela educação e por velar pela segurança dos filhos, até que estes atinjam a maioridade, mas é importante traçar uma linha condutora para a responsabilidade civil dos pais relativamente a atos de *bullying*. A vigilância, enquanto dever inerente ao exercício das responsabilidades parentais, não é ilimitada. A expressão culpa *in vigilando* deve ser concretizada em termos distintos, atendendo à singularidade deste fenómeno.

Por um lado, é importante desmistificar este conceito e entender que não se cinge ao ramo das Ciências Sociais, percebendo que acarreta consequências jurídicas e interfere com direitos e bens jurídicos constitucionalmente consagrados. Os danos sofridos pelas suas vítimas merecem ser ressarcidos, tanto os danos patrimoniais como e, em especial, os não patrimoniais.

A culpa *in vigilando* deve ser delimitada em função da idade e alicerçada num critério coadjuvante, a culpa *in educando*, de forma a possibilitar a aplicação do artigo 491.º do CC, procurando-se através de uma interpretação adequada do preceito abarcar novas situações que ocorrem na vida dos menores e com uma dimensão inquestionável.

O confronto com outros ordenamentos jurídicos, em especial, com o espanhol revela-se imprescindível, na medida em que a jurisprudência tem tido uma orientação inovadora e de *iure condendo* no que toca à responsabilidade civil dos pais e de como encarar essa responsabilidade com o *bullying*.

Para nós e, apesar de conseguirmos admitir a existência de um alívio em termos probatórios para os progenitores, cuja culpa não se presumiria, respondendo de forma objetiva, parece-nos que vai longe de mais e corrompe a matriz subjetiva da responsabilidade civil, enquanto modelo, tornando a responsabilidade independente de culpa como a solução mais fácil e em que prevalece o interesse económico e uma reparação que não olha a meios para atingir os fins, obliterando o papel dos pais enquanto educadores.

Em síntese, defendemos que importa atualizar o conceito de culpa *in vigilando*, de modo a abranger novos contextos sociais que se repercutem na vida dos menores, entre eles, o *bullying*. A partir de

uma certa idade, estes devem ter acesso a um espaço crescente de autodeterminação, o que deve significar um alívio na prova do cumprimento do dever de vigilância, e que não se traduz na exclusão da possibilidade de responsabilizar solidariamente os pais e as escolas, sob o crivo casuístico do juiz, salvaguardando sempre os direitos pessoais dos jovens.

BIBLIOGRAFIA

ALFAIATE, Ana Rita, 2022, “Serão os pais responsáveis pelos factos praticados pelos filhos? A negligência parental como violação do direito ao cuidado”, in *Jovens adultos imputáveis: direito penal e resposta judicial*, Cescontexto, Debates, n.º 32, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES), pp. 1-8

ALVES, Mariana Gaio, *Viver na escola: indisciplina, violência e bullying como desafio educacional*, disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/SgkrDw4s78cHsZvrBnBk5bp/?lang=pt> (consultado em 3 de fevereiro de 2023)

AMADO, João Leal, 2019, “Assédio no Trabalho” in M. R. Palma Ramalho/ T. Coelho Moreira (coord.), *A Igualdade nas Relações de Trabalho*, Estudos Apodit 5, Lisboa, pp. 147-162

ANTUNES, Ana Filipa Morais, 2012, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Universidade Católica Editora, Lisboa

ANTUNES, Henrique Sousa, 2000, *Responsabilidade civil dos obrigados à vigilância de pessoa naturalmente incapaz*, Universidade Católica Editora, Lisboa

ANTUNES, Henrique Sousa *et alii*, 2021, Anotação aos artigos 488.º, 489.º, 490.º e 491.º, *Comentário ao Código civil, Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa

ASCENSÃO, José Oliveira, 2008, “A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 103, pp. 277-299

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, 2011, “Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil. A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada.”, in *Direito e Justiça*, Volume III (Especial), pp. 337-409

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, 2015, *Responsabilidade Civil por Violação de Deveres no Tráfego*, Almedina, Coimbra

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, 2014, *Estudos a propósito da responsabilidade objetiva*, Principia Editora, Cascais

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, 2014, “(Im)pertinência da autonomização dos danos puramente morais? Considerações a propósito dos danos morais reflexos”, in *Cadernos de Direito Privado*, Vol. 1, n.º 45, pp. 3-18

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, 2017, *Lições de Responsabilidade Civil*, Principia, Cascais

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, 2017, “Os Artigos 491.º, 492.º e 493.º do Código Civil”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume 93, n.º 1, pp. 349-368

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, 2018, “A Reforma Francesa da Responsabilidade Civil - Breves Considerações em sede extracontratual”, in *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, n.º 11, Volume I, pp. 2-29

BELTRÁN HEREDIA, Carmen Lopez, 1988, *La responsabilidad civil de los padres por los hechos de sus hijos*, Tecnos, Madrid

BELTRÁN HEREDIA, Carmen Lopez, 2005, “La Triple Regulación de la responsabilidad civil de los padres derivada de los actos dañosos de sus hijos menores de edad”, *Revista de Derecho Patrimonial*, n.º 15, Aranzadi, pp.123-140

BEZERRA, Gabriella Cristina Brito Ribeiro, 2014, *Responsabilidade Civil dos Pais em face dos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores*, Universidade de Coimbra, disponível em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/34746> (consultado em 20 de setembro de 2022)

CAMPOS, Bárbara Regina Dias Ferreira Neves, 2015, *Bullying nas Escolas, a Responsabilidade Jurídica dos Pais e Educadores*, Universidade Autónoma de Lisboa, disponível em <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/3221> (consultado em 21 de setembro de 2022)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e Vital MOREIRA, 2007, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.º Volume, Coimbra Editora, Coimbra

COELHO, Francisco Manuel Pereira, 1995, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra

COLÁS ESCANDÓN, Ana Maria, 2015, “Consecuencias jurídicas del acoso escolar - responsabilidad del acosador, de sus padres y del centro educativo”, *The Family Watch, Instituto Internacional de Estudios sobre la Familia*, Madrid, pp. 1-6

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, 1997, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lisboa

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, 2014, *Tratado de Direito Civil, VIII - Direito das Obrigações: Gestão de negócios. Enriquecimento sem causa. Responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, 2017, *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral*, 4.^a edição, Almedina, Coimbra

CORNU, Gerard, 2006, *Droit Civil, La Famille*, 9.^a edição, LGDJ

COSTA, 2010, António Manuel de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.^a edição, Almedina, Coimbra

COSTA, Cristiane Tereza, RAPOSO, Marcelo Ramos, *Bullying nas Escolas: Responsabilidade e Culpa*, disponível em https://hugepdf.com/download/bullying-nas-escolas-responsabilidade-e-culpa_pdf (consultado em 3 de janeiro de 2023)

DÍAZ ALABART, Silvia, 1987, “La responsabilidad civil por los actos ilícitos dañosos de los sometidos a patria potestad o tutela”, *Anuario de Derecho Civil*, Tomo III, julho-setembro, pp. 795 a 894

DÍAZ ALABART, Silvia, 2000, “La Responsabilidad de los centros docentes por los hechos dañosos de sus alumnos menores de edad”, *Responsabilidad de la administración en la sanidad y en la enseñanza*, Montecorvo, Madrid

DÍAZ ROMO, Antonia Gómez, 2018, *Responsabilidad Patrimonial derivada de Acoso Escolar*, Instituto Nacional de Administración Pública, Madrid

ESTRADA JARAMILLO, Lina Marcela Estrada *et alii*, 2012, “Responsabilidad civil parental por acoso escolar del hijo menor de edad en Colombia”, *Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, Volume 42, n.º 116, enero- junio, pp. 253-269

FERNANDES, Gabriela Páris, 2017, “A compensação dos danos não patrimoniais reflexos nos cinquenta anos de vigência do Código Civil Português”, in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Universidade Católica Editora, Lisboa, pp. 389-422

FERNANDES, Gabriela Páris, 2021, Anotação ao artigo 496.º, in *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa

FRADA, Carneiro da, 1998, “A Responsabilidade objetiva por facto de outrem face à distinção entre responsabilidade obrigacional e aquilina”, *Direito e Justiça*, vol. XII, n.º 1, pp. 297-311

FREITAS, Joana Gomes de, 2012, “School *Bullying* - A necessidade de tipificação do fenómeno da violência em contexto escolar”, *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 9, n.º 17/18, pp. 75-105

GÁLVEZ MELGUIZO, Sandra, “*Bullying*, marco legal y jurisprudencial”, in *Revista de Responsabilidad Civil y Seguro*, pp. 45-60

GOMES, Júlio, 1989, “Uma função punitiva para a responsabilidade civil e uma função reparatória para a responsabilidade penal?”, in *Revista de Direito e Economia* n.º 15, pp. 105-144

GOMES, Júlio, 2007, *Direito do Trabalho - Relações Individuais de Trabalho*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra

GÓMEZ CALLE, Esther, 1992, *La Responsabilidad Civil de los padres*, Montecorvo, Madrid

GÓMEZ CALLE, Esther, 2013, “Responsabilidad civil de padres y centros docentes”, *Lecciones de Responsabilidad Civil*, F. Reglero Campos y J. M. Busto Lago (Coord.), 2.ª edição, Aranzadi, Cizur Menor, pp. 329-354

HENRIQUES, Renata Romero de Miranda, 2017, *O Bullying e a sua responsabilização civil numa perspetiva luso-brasileira*, Universidade de Coimbra, disponível em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/84031> (consultado em 2 de fevereiro de 2023)

JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, 1999, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra

LEÓN GONZÁLEZ, José M., “La Responsabilidad Civil por los hechos dañosos del sometido a patria potestad”, in *Estudios de Derecho Civil en Honor del Prof. Castan Tobeñas*, VI, pp. 269-341

LEONARDO, José Manuel C. B. Pires, 2009, *As Violências nas Escolas*, Edições Colibri, Lisboa

LEONARDO, Francisco António Morilhe, 2016, “A Responsabilidade Civil por atos de *bullying* no âmbito escolar”, in *RJLB*, Ano 2, n.º 4, disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_1153_1171_B.pdf (consultado em 14 de dezembro de 2022)

LISBOA, Carolina/BRAGA, Luiza de Lima/EBERT, Guilherme, 2009, “O fenómeno *bullying* ou vitimização entre pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção”, *Contextos Clínicos*, vol. 2, n.º 1, janeiro-junho, pp. 59-71

MACHADO, João Baptista, 2017, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra

MARTINEZ, Sandra Roesca, *Breve distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal*, disponível em https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/breve_distincao_entre_responsabilidade_civil_e_responsabilidade_penal.pdf (consultado em 10 de novembro de 2022)

MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido, 2008, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra Editora, Coimbra

MATOS, Filipe Albuquerque, 2020, “Modalidades Especiais da Ilícitude Extracontratual, Breves Referências em torno dos artigos 484.º, 485.º e 486.º”, in *Católica Talks - Responsabilidade*, Elsa Vaz Pereira (coord.), Universidade Católica Editora, Lisboa

MIRANDA Jorge e MEDEIROS, Rui, 2010, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa

MEDINA, Amanda/OUFELLA, Jociane Machiavelli, 2015, “A responsabilidade civil objetiva e solidária entre a instituição de ensino e a família nos casos de *bullying* escolar”, in *Ponto de Vista Jurídico*, v. 4, n.º 2, Caçador, pp. 48-60

MELLER, Artur Rosa/DI GIACOMO, Daniel de Barros/MACHADO, Gustavo Leão Pinheiro, 2020, “Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos”, *Res Severa Verum Gaudium*, v. 5, n.º 2, Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS, CAAR, pp. 80-103

NAVARRO MÍCHEL, Mónica, 1998, *La responsabilidad de los padres por los hechos de sus hijos*, Bosch Editor, Barcelona

NETO, Felipe Teixeira, 2017, “A ilicitude enquanto pressuposto da responsabilidade civil delitual: um exame em perspetiva comparada (luso-brasileira)”, *Ano 3*, n.º 6, pp. 1163-1190

NEVES, António Castanheira, 2013, *Metodologia Jurídica- Problemas Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra

OLWEUS, Dan, 1993, *Bullying at School: What We Know and What We Can Do*, MA: Blackwell Publishing, Malden

OÑATE CANTERO, Araceli, 2006, “Acoso y violencia escolar. Precisión Terminológica e implicaciones jurídicas”, in *Estudios de derecho judicial*, n.º 94, pp. 85-114

QUEIRÓS, Raimundo Manuel da Silva, 2012, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Quid Iuris, Lisboa

PAULA, Edna Magda Carvalho de, 2005, *Responsabilidade Civil dos Pais pelos atos dos filhos menores*, Curitiba, disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/44941> (consultado em 14 de janeiro de 2023)

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa, 2012, “*Bullying: Implicações Jurídicas e o Papel do Estado*”, in *RIDB*, Ano 1, n.º 7, pp. 4223-4263, disponível em <http://www.idb-fdul.com> (consultado em 3 de janeiro de 2023)

PÉREZ VALLEJO, Ana Maria, 2018, “Acoso escolar y responsabilidad civil ex art. 61.3 LORPM”, *Congreso Internacional de Derecho Civil Octavo Centenario de la Universidad de Salamanca, Libro de Ponencias*, Universidad de Salamanca, Valencia, pp. 675-689

PINTO DE ABREU, Carlos, *Cyberbullying*, disponível em https://carlospintodeabreu.com/public/files/cyberbullying_dr_carlos_pinto_de_abreu.pdf (consultado em 6 de outubro de 2022)

PINTO, Bruno de Oliveira, 2020, “Bullying e Responsabilidade Civil: uma perspetiva jurisprudencial”, in *Julgar* n.º 42, pp. 211-218

PIRES DE LIMA, António, VARELA, João de Matos, 1995, *Código civil anotado, Volume II*, Coimbra Editora, Coimbra

RAMALHO, Maria Rosário da Palma, 2021, *Tratado de Direito do Trabalho Parte II – Situações Laborais Individuais*, 8.ª edição, Almedina, Coimbra

ROGEL VIDE, Carlos, 1976, “La Responsabilidad Civil Extracontratual por los hechos dañosos de las personas sometidas a patria potestad o tutela (En torno a la Sentencia del Tribunal Supremo de 15 de febrero de 1975)”, in *Anuario de Derecho Civil*, Octubre-Diciembre, pp. 1234-1249

SMITH, Peter K., 2013, “School Bullying”, in *Revista Sociologia*, Problemas e Práticas, pp. 81-98

SOUZA DA SILVA, Soleane/OLIVEIRA, Flávia/Christiane Cruvinel/SILVA, Renato Reis/FENANDES, Rogério Mendes, *A Responsabilidade Civil das instituições de ensino nos casos de bullying praticados contra alunos menores de idade*, disponível em http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/A_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DAS_INSTITUCOES_DE_ENSINO_NOS_CASOS_DE_BULLYING_PRATICADOS_CONTRA_ALUNOS_MENORES_DE_IDADE.pdf (consultado em 22 de janeiro de 2023)

SOTTOMAYOR, Maria Clara, 1995, “A responsabilidade civil dos pais pelos factos ilícitos praticados pelos filhos menores”, *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Vol. LXXXI, pp. 403-468

SOTTOMAYOR, Maria Clara, 2022, *Código Civil Anotado- Livro IV - Livro IV - Direito da Família*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra

TRIGO, Maria da Graça, 2017, *Responsabilidade Civil, Temas especiais*, Universidade Católica Editora, Lisboa

URBANO, Stephanie Figueiredo e LINDINO, Terezinha Corrêa, 2015, “A suficiência da tutela civil nos casos de bullying”, in *Revista Cadernos de Educação* n.º 51, pp. 1-20

VARELA, João de Matos Antunes, 2017, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, Almedina, Coimbra

VAZ SERRA, Adriano, 1959, “Responsabilidade de pessoas obrigadas a vigilância”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 85, pp. 381 e ss.

VAZ SERRA, Adriano, 1959, “Fundamento da Responsabilidade Civil”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 90, pp. 5 e ss.

VENOSA, Sílvio de Salvo, 2006, *Direito Civil: responsabilidade civil*, 6.^a edição, Atlas, São Paulo

LEGISLAÇÃO

- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR> (consultado em 1 de maio de 2023)
- Código Civil Espanhol de 1889, disponível em <https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-civil/> (consultado em 15 de outubro de 2022)
- Código Civil de 1966, versão original, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis (consultado em 1 de setembro de 2022)
- Código Civil Brasileiro de 2003, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm (consultado em 15 de outubro de 2022)

- Código Penal de 1982, versão original, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis (consultado em 1 de setembro de 2022)
- Código do Trabalho de 2009, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1047&tabela=leis (consultado em 15 de setembro de 2022)
- Constituição da República Portuguesa de 1976, versão original, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (consultado em 16 de novembro de 2022)
- Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos de 1953, disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf (consultado em 12 de janeiro de 2023)
- Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, disponível em http://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf (consultado em 15 de março de 2023)
- Convenção sobre Violência e Assédio de 2019, disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf (consultado em 9 de maio de 2023)
- Declaração dos Direitos da Criança, disponível em https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf (consultado em 3 de fevereiro de 2023)
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos> (consultado em 1 de dezembro de 2022)
- Lei n.º 36/98, de 24 de julho, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=276&tabela=leis (consultado em 12 de fevereiro de 2023)
- Lei n.º 124/99, de 20 de abril, disponível em <https://files.dre.pt/1s/1999/08/194a00/55305530.pdf> (consultado em 3 de março de 2023)
- Lei Tutelar Educativa, n.º 196/99, de 14 de setembro, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis (consultado em 4 de outubro de 2022)

- Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOEA-2000-641> (consultado em 15 de outubro de 2022)
- Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2073&tabela=leis (consultado em 12 de outubro de 2022)
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1976, disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf (consultado em 2 de maio de 2023)
- Recomendação n.º 206 de 2019, disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wxms_729461.pdf (consultado em 9 de maio de 2023)

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

- Acórdão do STA, de 29.11.2011, processo n.º 0701/10, Relator: Pires Esteves
- Acórdão do STJ, de 23.02.1988, processo n.º 072776, Relator: Cura Mariano
- Acórdão do STJ, de 30.06.1993, processo n.º 046783, Relator: Sá Nogueira
- Acórdão do STJ, de 02.11.1995, processo n.º 046783, Relator: Sá Nogueira
- Acórdão do STJ, de 05.07.2007, processo n.º 07B1837, Relator: Gil Roque
- Acórdão do STJ, de 10.07.2008, processo n.º 08B1480, Relator: Santos Bernardino
- Acórdão do STJ, de 03.02.2009, processo n.º 08A3806, Relator: Hélder Roque
- Acórdão do STJ, de 29.10.2009, processo n.º 523/2002. S1, Relator: Lopes do Rego
- Acórdão do STJ, de 11.09.2012, processo n.º 8937/09.5T2SNT.L1. S1, Relator: Fernandes do Vale
- Acórdão do STJ, de 28.02.2013, processo n.º 60/2001.E1. S1, Relator: João Bernardo

- Acórdão do STJ, de 16.06.2015, processo n.º 218/11. 0TCGMR.G1. S1, Relator: Ana Paula
- Acórdão do STJ, de 11.09.2019, processo n.º 8249/16.8T8PRT.P1. S1, Relator: Ferreira Pinto
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 14.02.2020, processo n.º 00491/11.4- Relator: Helena Canelas
- Acórdão do TRC, de 05.12.2006, processo n.º 2000/03.0TBVIS. C1, Relator: Jorge Arcanjo
- Acórdão do TRC, de 17.09.2013, processo n.º 2654/03.7TBPBL. C1, Relator: Jorge Arcanjo
- Acórdão do TRE, de 28.02.2019, processo n.º 2185/16.5T8STR. E1, Relator: Mário Branco
- Acórdão do TRE, de 10.04.2014, processo n.º 106/11.0TBCCCH. E1, Relator: Cristina Cerdeira
- Acórdão do TRL, de 12.01.2017, processo n.º 2736/12.4TBALM.L1-2, Relator: Maria Teresa Albuquerque
- Acórdão do TRP, de 04.12.2008, processo n.º 0835295, Relator: Maria Catarina
- Acórdão do TRP, de 07.05.2018, processo n.º 2326/16.2T8VNG. P1, Relator: Domingos Morais
- Acórdão do TRP, de 06.02.2020, processo n.º 1484/14.5TBVCD. P1, Relator: Fernando Baptista

JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRA

- Audiência Provincial de Valencia, de 09.05.2018, Relatora: Maria Eugenia Ferragut Perez (SAP V 360/2019)
- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais- Apelação Cível, de 14.12.2018, proferido no âmbito do processo n.º 10453140015273001

- Tribunal Supremo Espanhol, de 07.01.1992 (RJ 1992, 149)
- Tribunal Supremo Espanhol, de 10.12.1996 (RJ 199, 8975)
- Tribunal Supremo Espanhol, de 13.10.1998 (RJ 1998, 8068)